

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**FRAUDE À EXECUÇÃO**

**Uma análise da evolução do instituto nos contextos Cível e Fiscal e das possíveis  
mudanças advindas da promulgação do Código de Processo Civil de 2015**

**BEATRIZ HELENA MARTES DO NASCIMENTO**

**Rio de Janeiro  
2019/2º SEMESTRE**

**BEATRIZ HELENA MARTES DO NASCIMENTO**

**FRAUDE À EXECUÇÃO**

**Uma análise da evolução do instituto nos contextos Cível e Fiscal e das possíveis mudanças advindas da promulgação do Código de Processo Civil de 2015**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Márcia Cristina Xavier de Souza**.

**Rio de Janeiro**

**2019/2º SEMESTRE**

## CIP - Catalogação na Publicação

N244f Nascimento, Beatriz Helena Martes do  
Fraude à execução - uma análise da evolução do instituto nos contextos Cível e Fiscal e das possíveis mudanças advindas da promulgação do Código de Processo Civil de 2015 / Beatriz Helena Martes do Nascimento. -- Rio de Janeiro, 2019.  
63 f.

Orientadora: Márcia Cristina Xavier de Souza.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Evolução. 2. Mudanças. 3. Fraude à Execução. 4. Fraude à Execução Fiscal. 5. NCPC. I. Souza, Márcia Cristina Xavier de, orient. II. Título.

**BEATRIZ HELENA MARTES DO NASCIMENTO**

**FRAUDE À EXECUÇÃO**

**Uma análise da evolução do instituto nos contextos Cível e Fiscal e das possíveis mudanças advindas da promulgação do Código de Processo Civil de 2015**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Márcia Cristina Xavier de Souza**.

Data da Aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientadora

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**  
**2019/2º SEMESTRE**

## AGRADECIMENTOS

Cursar Direito nunca foi um sonho ou sequer um objetivo. Após 17 anos decidida a ser médica, aos 18, faltou coragem. O terceiro ano do Ensino Médio demandava uma escolha, afinal, sempre me foi dito que cursar uma faculdade era o caminho natural das coisas e essa era minha crença. Assim, em meio a dúvidas de um ano muito divertido, flertei com Química, Ciências Econômicas, Literatura Inglesa e, finalmente, escolhi Arquitetura.

O semestre de 2014.2 foi passado no curso de Arquitetura e Urbanismo da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Rio de Janeiro e foi um desafio a tudo que eu, até aquele momento, acreditava academicamente. Me senti burra, incapaz e esgotada psicológica e fisicamente, e tive que admitir que a vida acadêmica não seria tão fácil como eu acreditava. Esse reconhecimento foi difícil, mas me ajudou a compreender que existem diferentes tipos de inteligência e que a necessária para aquele curso, simplesmente, não era a minha, o que não me fazia burra.

Um pouco perdida, sem muita certeza se estaria fazendo a escolha certa, mas com uma nota razoável no ENEM 2013, passei pra Direito na UFRJ e na UNIRIO, escolhi a UFRJ (pela segunda vez) e cancelei minha matrícula em Arquitetura. E, hoje, posso afirmar que não me arrependo dessa decisão.

Cursar Direito na UFRJ me ensinou não só disciplinas como direito processual civil, direito constitucional ou direito tributário, mas, principalmente, a ser uma pessoa. Aprendi a me posicionar, me impor, questionar, ver o que quero e o que não quero para a minha vida e, principalmente, a me arriscar.

De experiências acadêmicas - passando pela docência, ao mercado de trabalho através de estágios - o Direito me proporcionou conhecer o mundo prático estudando assuntos a fundo, preparando aulas e aplicando provas e lidando com chefes e pressões das mais variadas origens. E, assim, ele me mostrou que eu sou capaz de muitas coisas que tinha medo e de conquistar objetivos de vida.

Por esses e tantos outros motivos, sou grata por ter cursado Direito na UFRJ.

Agradeço à fé que tenho, que me dá forças, me ilumina e protege.

Aos meus pais, Marlene e Raimundo, por todo amor, compreensão, apoio, admiração e devoção que me dedicaram durante esses meus 24 anos de vida. Espero, um dia, ser capaz de honrar e retribuir tudo que vocês me proporcionaram.

A Carlos Mayrink, meu companheiro de vida dos últimos 7 anos e 4 meses, pela companhia em todas as empreitadas, por todo incentivo, por acreditar na minha melhor versão, por não ter desistido mesmo eu tendo dito não por 6 meses aos seus primeiros convites, pelas revisões de trabalhos, pelas visitas surpresa na FAU e por tudo que me apresentou.

À Catarina, Fred e Tom por um carinho e companhia que eu ainda não sou capaz de entender, mas que completam minha vida.

Aos meus (poucos, mas) bons amigos que a vida e a FND me deram: Isadora Lopes, Ananda Muylaert, Daniel Vainfas, Amanda Winny, Victor Dias e Bruno Poggianella.

Aos meus professores, de dentro e de fora dessa casa, e meus (ex e atuais) chefes pelo que contribuíram para minha formação e por serem exemplos profissionais em quem me espelho, em especial Fábio Shecaira, Antonio dos Reis, Márcia Cristina Xavier de Souza, Carlos Magno Siqueira de Melo, Juliana Laje, Mariana Weigert, André Roque, Enzo Baiocchi, Jéssica Lima Brasil do Carmo, Verônica Triani, Cristina Seta, Eliza Cruz, Odete Cardoso de Araújo, Linelucia Leite Genaro de Azevedo, Francisco Parente, Soraya Sabah, Jeanne Laísa, Elisabete Abrantes, Fátima Freitas, Dra. Rosa (AGU), Lis Aguilera Coelho, Gustavo dos Reis Josino da Costa, Letícia Lacroix de Oliveira, Fernando Karl Ramos, Andréa Brasil e Dr. Eugênio Rosa de Araújo.

À minha (grande) família, à minha psicóloga Isadora Berenguer, à minha psiquiatra Andrea Dadalto, e por último, mas não menos importante, à Clonazepam e Cloridrato de Fluoxetina (que me ajudaram a permanecer nos eixos em 2019).

## **RESUMO**

O intuito do presente trabalho é observar a trajetória do instituto da Fraude à Execução, através dos contextos Cível e Fiscal, no ordenamento jurídico brasileiro. Somado a esse tópico, há também a intenção de colocar frente a frente diferentes e conflitantes posicionamentos doutrinários e decisões jurisprudenciais que permitam a visualização de um quadro metamórfico e evolutivo do tema, além da busca por uma delimitação da quantidade e da extensão das mudanças sofridas ante a promulgação do Código de Processo Civil em 2015. Para tanto, será feita uma análise da legislação pátria, de súmulas, artigos acadêmicos, jurisprudência e literatura especializada.

EVOLUÇÃO; MUDANÇAS; FRAUDE À EXECUÇÃO; FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL; NCPC

## **ABSTRACT**

This paper's purpose is to observe the trajectory of Fraud to Execution, through Civil and Tax contexts, in the Brazilian legal system. In addition to this topic, there is also the aim of confronting different and conflicting doctrinal positions and jurisprudential decisions that allow the visualization of a metamorphic and evolutionary framework of the theme, as well as the search for a delimitation of the amount and extent of its changes against the promulgation of the Code of Civil Procedure in 2015. To this end, an analysis will be made of the national legislation, dockets, academic articles, jurisprudence and specialized literature.

EVOLUTION; CHANGES; FRAUD TO EXECUTION; TAX FORECLOSURE; NCCP



## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	10
2.	CONCEITOS E DISTINÇÕES .....	13
2.1	Obrigações: Pagar Quantia, Fazer e Não Fazer e Entregar Coisa .....	13
2.2	Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença X Processo de Execução .....	14
2.3	Requisitos Para Executar .....	17
2.3.1	Título Executivo .....	17
2.3.1.1	Título Judicial X Título Extrajudicial .....	18
2.3.2	Inadimplemento .....	19
2.4	Execução Fiscal .....	19
2.5	Execução Contra a Fazenda Pública .....	20
2.6	Fraude Contra Credores X Fraude à Execução X Fraude à Execução Fiscal .....	22
3.	TRATAMENTO LEGISLATIVO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DO TEMA .....	27
3.1	Código Tributário Nacional de 1966 .....	27
3.1.1	Breve Introdução e Posicionamento Histórico .....	27
3.1.2	Marco da Presunção de Fraude no Código Tributário Nacional Antes e Depois da Lei Complementar 118/2005 .....	28
3.1.3	Presunção <i>Iuris Tantum</i> ou <i>Iuris et de Iure</i> no Código Tributário Nacional .....	30
3.2	Código de Processo Civil de 1973 .....	31
3.2.1	Marco da Presunção de Fraude no Código de Processo Civil de 1973 .....	31
3.2.2	De Presunção <i>iuris et de iure</i> à <i>iuris tantum</i> no Código de Processo Civil de 1973 .....	33
3.3	Código de Processo Civil de 2015 .....	35
3.3.1	Breve Contextualização .....	35
3.3.2	Aspectos da Fraude à Execução do Código de Processo Civil de 1973 trazidos para o de 2015 .....	35
3.3.3	Mudanças Legislativas no Instituto da Fraude à Execução Trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 .....	37
4.	PRINCIPAIS MUDANÇAS E CONSOLIDAÇÕES JURISPRUDENCIAIS AO LONGO DO TEMPO .....	39
4.1	Ônus da Prova e a Súmula 375 do STJ .....	39

4.1.1	Principais Precedentes da Súmula 375 do STJ .....	44
4.1.2	Inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ à Fraude à Execução Fiscal .....	48
4.2	Possível Revisão da Súmula 375 do STJ Ante o Art. 792 CPC/2015 .....	51
5.	CONCLUSÃO .....	54
6.	REFERÊNCIAS .....	60

## INTRODUÇÃO

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, houve mudanças legais no instituto da Fraude à Execução, porém, para além disso, doutrinariamente já se observa transmutações interpretativas no referido instituto em ambos os contextos delimitados, quais sejam, o Cível e o Fiscal.

Por possuírem a Execução como ponto em comum, mas se desenvolverem de formas bem distintas em decorrência da própria lei e de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, tais contextos carecem serem estudados em virtude das implicações que sua caracterização pode ter nas relações, seja para credores, devedores e, até mesmo, terceiros. Ainda que as ramificações escolhidas para tratar do tema caminhem lado a lado, assim como a própria Execução, elas possuem requisitos e consequências diferentes a partir de sua configuração.

A Execução Fiscal, apesar de possuir procedimento próprio regido pela Lei 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais –, se submete a uma aplicação subsidiária do procedimento de Execução regido pelo Código de Processo Civil. Portanto, vê-se que as implicações desse novo código carecem de estudo mais detalhado, pois, por mais que uma nova lei precise de um período de adaptação, em se tratando de um tópico tão delicado, não se pode ficar à mercê da insegurança jurídica que díspares – talvez equivocadas – interpretações podem trazer.

Nesse sentido, tendo em vista o acima exposto, tornou-se pertinente uma pesquisa acerca de quantas e quais foram as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil para a Fraude à Execução em ambas as ramificações demarcadas, assim como a extensão das mesmas, já que, em uma análise superficial, se nota a doutrina sinalizando até para a revogação de uma súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e de suas possíveis consequências para a ordem jurídica. Para tanto, o presente trabalho pretende sempre traçar um paralelo entre os dois contextos observados, mas partindo de um ponto anterior, pois notou-se que, para uma efetiva análise da atual situação, é preciso também olhar, ainda que brevemente, para a evolução legal, doutrinária e jurisprudencial sofrida pelo tema nos últimos anos.

Ao debruçar-se sobre a tarefa de realizar seu trabalho de conclusão de curso - por vezes um momento no qual todas as pressões dos muitos anos de faculdade de aglutinam e parecem demasiadamente intensas e insuperáveis, viu-se no que poderia ser um desafio ou um obstáculo,

uma oportunidade. Oportunidade esta de abordar um tema que, não só é de interesses particulares, mas, também, de relevância poucas vezes percebida para a sociedade como um todo.

Não é segredo que, para considerável parcela da população brasileira, "o Direito" ou mesmo "a Justiça" correspondem a personagens distantes e intimidadores. Percebidos, frequentemente, como barreiras para exercício de suas atividades ou como mecanismos voltados a reiterar a posição intimidadora e opressiva do Estado para com seus direitos individuais e sua iniciativa privada. A distância entre o cidadão comum e o sistema judiciário e a facilitação do acesso à Justiça têm sido tema recorrente de trabalhos e ações nas últimas décadas, mobilizando, dentre outros, entes governamentais, os Poderes Legislativo e Judiciário e acadêmicos, numa tentativa contínua de reduzir tal distanciamento e percepção de incompreensão diante de tais temas.

Ocorre que tal visão é demasiadamente danosa para a sociedade como um todo e para os mais necessitados em especial. Um povo que não compreende, não confia e não acessa a Justiça fica ainda mais distante de ver suas demandas atendidas e seus direitos protegidos, amplificando a já histórica distância entre aqueles que têm meios para resguardar seus interesses por meio do sistema Judiciário e outros para os quais tais vias sequer se mostram uma opção.

Diante disso, devotar tempo e esforço tratando de mudanças legislativas e suas consequências a institutos como fraudes à execução pode parecer, ao primeiro olhar, um exercício de pouco e distante conexão com a realidade social, em momentos de tamanha ebulição pela qual passa a sociedade brasileira. É necessário, porém, ir além de uma análise superficial como esta.

Compreender modificações legislativas e de entendimento jurisprudencial se mostra salutar na busca por uma leitura aprofundada do momento vivido por determinada sociedade. Decisões de cortes, em suas mais variadas instâncias, repercutem diretamente na vida do cidadão comum, ainda que este, por fatores alheios a seu controle e à sua vontade, não consiga compreender. É dever, pois, daqueles que tiveram a oportunidade de enveredar pelas áreas do Direito, perceber tais nuances e analisar seus pontos negativos e positivos, assim como suas repercussões para o mundo jurídico e, conseqüentemente, a vida social.

Falar, pois, em fraude, é falar em desonestidade, em desvio de caráter e em falta de retidão no cumprimento de suas obrigações. Dessa forma, é tratar de manifestações de ilegalidade materializadas no dia a dia e capazes de afetar a vida de todos, especialmente daquelas mais humildes e que, por vezes, não compreendem que estejam sendo vítimas de tais ações. Torna-se, assim, não um capricho ou uma mera curiosidade, mas um chamado, uma espécie de dever constituído de diversas frentes, procurando entender como a modificação legislativa de tais institutos modificam a sociedade e, por sua vez, como a sociedade leva à modificação de tais institutos.

É, o Novo Código de Processo Civil, mais ou menos leniente no tocante a coibir tais fraudes? Foram, os legisladores, capazes de captar as nuances e modificações ocorridas desde a confecção do Código anterior e, assim, elaborar um documento atualizado e em consonância com as necessidades evidenciadas na prática? Ou, por outro lado, permaneceu a legislação e, conseqüentemente, os tribunais, distantes da realidade, permitindo aos que conhecem as vielas e atalhos do Direito a segurança da impunidade em suas operações fraudulentas?

Tais são alguns dos questionamentos que nortearam este trabalho. Acima de qualquer predileção por esta ou aquela área do Direito, está a percepção de que há uma veemente necessidade de reduzir a distância entre o que ocorre entre os muros do Judiciário e do Legislativo, por vezes compreendido apenas por seus integrantes e pelo mundo acadêmico, e as ruas. Seja em grandes contratos firmados entre corporações financeiras ou no cumprimento de obrigações trabalhistas para com funcionários, o instituto da fraude pode se fazer presente na realidade das mais diversas pessoas, fazendo com que o conhecimento de seus princípios, funcionamento e conseqüências sejam de elevada relevância social, mesmo que isto seja de difícil percepção a um primeiro olhar.

Espera-se, assim, com este trabalho, realizar uma contribuição nesse sentido, ainda que reconhecidamente pequena e humilde. Não se pretende, aqui, exaurir todos os possíveis entendimentos ou debates acerca das mudanças trazidas pelo Novo Código ao entendimento jurídico de tais temas, mas, tão somente, iluminar tal questão e, acima de tudo, salientar como mesmo os ramos do Direito aparentemente mais distantes do convívio diário possuem um profundo impacto na sociedade.

## 2. CONCEITOS E DISTINÇÕES

Inicialmente, para tratar do questionamento levantado, faz-se necessário definir alguns conceitos básicos para auxiliar no entendimento geral da pesquisa e numa melhor organização do raciocínio. Isso porque, seria contra produtivo partir de pronto para, por exemplo, discussões minuciosas acerca de má-fé ou boa-fé na alienação de bens capazes de caracterizar ou não uma fraude sem delimitar, ainda que minimamente, em que contexto ela pode ocorrer.

### 2.1 Obrigações: Pagar Quantia, Fazer e Não Fazer e Entregar Coisa

O Art. 515, I CPC/15 determina que:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;”

Dessa forma, vemos, portanto, que a própria lei delimitou as principais obrigações<sup>1</sup> a ensejar cumprimento de sentença, a que uma pessoa pode ser condenada no âmbito de um processo de conhecimento para ser posteriormente compelida a realizar. O rol do artigo 515 não se encerra nessas obrigações, tendo em vista que os títulos judiciais podem ter origens diversas que serão oportunamente esmiuçadas em outro momento deste trabalho, mas tratar, ainda que brevemente, destas que são, de certa forma, algumas das origens mais comuns, é mais relevante nesse momento, principalmente em se tratando de fraude à execução.

Durante muito tempo se indagou se a obrigação de pagar quantia não estaria inserida dentro de outra modalidade obrigacional, como a de entregar coisa ou até mesmo fazer. No entanto, de acordo com qualquer dicionário de língua portuguesa<sup>2</sup>, dinheiro não é coisa para ser entregue e pagá-lo a alguém também não pode ser considerada obrigação de fazer. Assim, principalmente em âmbito processual, pagar quantia se perfaz em obrigação autônoma, nos dizeres de Orlando Gomes “prestação especial referente à obrigação de dar, constituindo objeto

---

1 O Código civil de 2002 prevê outras modalidades de obrigações: dar, que pode ser coisa certa ou incerta; fazer, que pode ou não ser personalíssima; não fazer, que é entendida, basicamente, como o comprometimento do devedor de se abster da prática de determinado ato perante o credor.

2 HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1.044.

de dívida pecuniária, de indenização e de interesses”.<sup>3</sup>

Compreende-se obrigação de fazer como aquela que consiste em ato ou prestação do devedor em favor de outrem, em regra, o credor. Contudo, as obrigações de dar também podem ser entendidas como obrigações de fazer, já que entregar e restituir constituem atos em favor de alguém. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves tratou de resolver essa dúvida e, segundo ele:

“se o devedor tem de dar ou entregar alguma coisa, não tendo, porém, de fazê-la previamente, a obrigação é de dar; todavia, se primeiramente, tem ele de confeccionar a coisa para depois entregá-la, se tem ele de realizar algum ato, do qual será mero corolário o de dar, tecnicamente a obrigação é de fazer.”<sup>4</sup>

Já a obrigação de não fazer se trata do oposto, do dever de um sujeito de se abster de um comportamento ou da prática de determinado ato em virtude de alguma contraprestação. Por ser uma prestação negativa, a realização do ato proibido é que gera o inadimplemento.

Por fim, a obrigação de entregar coisa, que aqui cabe dizer se tratar de coisa distinta de dinheiro como já fora anteriormente explicitado, se configura no fato de determinada pessoa ter o ônus de entregar um bem - que pode ser determinado ou não - a outrem também em decorrência de contraprestação. A coisa é certa quando infungível e, no caso de sua destruição, é impossível sua substituição<sup>5</sup>. De modo diverso, é considerada incerta quando, na forma do Art. 243 CC/02, é determinada apenas por gênero e quantidade.

## 2.2 Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença x Processo de Execução

Processo de conhecimento é aquele por meio do qual se busca a formação de uma certeza jurídica, a certificação de um direito, que, nas palavras de Humberto Theodoro Junior, é aplicável “se a lide é de pretensão contestada e há necessidade de definir a vontade concreta da lei para solucioná-la”<sup>6</sup>. Possui distintos ritos ou procedimentos, o comum, aplicável a todas as causas às quais a lei não instituiu um específico ou subsidiariamente às que instituiu (Art. 318 CPC/15), e os especiais. Os procedimentos especiais definem-se de acordo com causas selecionadas pelo próprio legislador no Título III, do Livro I da Parte Especial do Código de

<sup>3</sup> GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 55.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2. p. 69.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2. p. 43.

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56ª. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. v. 1. p. 945.

Processo Civil (CPC) de 2015 e em outras leis esparsas, como a Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na justiça comum e tem procedimento qualificado como sumaríssimo.

Já o cumprimento de sentença trata-se, na verdade, de execução de título executivo judicial, execução entendida, segundo Fredie Didier Jr., como satisfação de uma pretensão devida<sup>7</sup>. Ainda de acordo com o mesmo autor<sup>8</sup>, embora o legislador do CPC tenha posicionado seu capítulo relativo logo após a fase de conhecimento, sua natureza não é alterada, que é de atividade executiva.

Tanto o CPC de 1973, quanto o de 2015 abarcam qualquer prestação (pagar quantia, fazer e não fazer e entregar coisa distinta de dinheiro), no entanto, cabe salientar que, conforme o Art. 475-J do CPC/73, era prevista multa específica sobre atraso no pagamento de execução por quantia certa. *In verbis*:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

Com relação aos incisos I a V do Art. 515 CPC/15:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:  
I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;  
II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;  
III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;  
IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;  
V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;”

Via de regra, o cumprimento de sentença é apenas uma fase processual referente ao processo de conhecimento, da qual o executado será unicamente intimado e o ato inaugural será

---

<sup>7</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil**. 7ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2015-2017. v. 5. p. 45.

<sup>8</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil**. 7ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2015-2017. v. 5. p. 46.



um simples requerimento. No entanto, pode, porém, se tratar de processo autônomo, principalmente nas hipóteses dos incisos VI a IX do Art. 515 CPC/15:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...)

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;”

Nessas hipóteses, o referido procedimento será iniciado por petição inicial e, o executado, citado. Contudo, cabe mencionar que esse processo autônomo apenas existirá se os títulos que o embasam prescindirem de liquidação para serem executados, ou seja, a liquidação será o processo autônomo, encerrada por sentença cujo cumprimento se dará como se fosse meramente uma fase<sup>9</sup>.

Outro ponto relevante diz respeito à execução forçada de títulos executivos extrajudiciais ou, como é mais comumente conhecido, processo de execução constante no Livro II da Parte Especial do CPC/15 a partir do Art. 771. Em síntese, o que o distingue do ponto anteriormente tratado é a origem do título (Art. 784 CPC/15).

O procedimento executivo pode ser comum, caso em que servirá para uma generalidade de títulos; ou especial, para as hipóteses de satisfação de créditos específicos, como os alimentares e fazendários, sendo estes representados na maioria das vezes pelas certidões de dívida ativa (Art. 784, IX CPC/15) que dão origem à execução fiscal (regulada por lei específica). Via de regra, a execução forçada no Brasil é pela via judicial, mesmo se se tratar de título executivo com cláusula compromissória de convenção de arbitragem, uma vez que o árbitro não pode aplicar medidas coercitivas e a ordem deve ser encaminhada para o Poder Judiciário.

---

<sup>9</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil**. 7ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2015-2017. v. 5. p. 464.

## 2.3 Requisitos Para Executar

Para que seja possível a deflagração de uma execução, é necessária a observação dos requisitos a seguir abordados, quais sejam, a apresentação de um título executivo por meio do qual se possa confirmar a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível e a afirmação do inadimplemento por parte do credor. Estes podem ser entendidos como espécie de pressupostos para que uma execução seja capaz de ser admitida e sua ausência, por óbvio, é capaz de ensejar sua inadmissibilidade por irregularidade.

### 2.3.1 Título Executivo

Preliminarmente entendido como meio de prova da legitimidade das partes e do interesse de agir, o título executivo é o primeiro dos requisitos justamente por aferir a existência da obrigação. Sua ausência, assim como dos documentos indispensáveis à propositura de uma ação, pode levar a indeferimento da peça inicial. Para além de tal fato, ele também é responsável por determinar a atividade judicial e delimitar a responsabilidade do executado.

Diversos autores, por muito tempo, discutiram a natureza jurídica de um título executivo, sob o prisma do ato ou da forma documental. Porém, em sua obra, Fredie Didier Jr. conjuga distintos entendimentos ao afirmar que:

“título executivo é o documento que certifica um ato jurídico normativo, que atribui a alguém um dever de prestar líquido, certo e exigível, a que a lei atribui o efeito de autorizar a instauração da atividade executiva.”<sup>10</sup>

No mesmo sentido, segue Humberto Theodoro Júnior ao lecionar que:

“a discussão em torno da natureza do título passa, portanto, a um plano mais filosófico do que prático, já que ninguém contesta que, sem o documento e o respectivo conteúdo que a lei determina, nenhuma execução será admitida.”<sup>11</sup>

Também preconiza Araken de Assis, ao dizer que “título executivo é o documento a que a lei atribui eficácia executiva.”<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil**. 7ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2015-2017. v. 5. p. 259.

<sup>11</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51ª. ed. rev. e atual. de acordo com o Novo CPC – lei 13.105 de 16.03.2015. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. v. 3. p. 298.

<sup>12</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 14ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 168.

### 2.3.1.1 Título Judicial x Título Extrajudicial

Ainda no âmbito dos títulos executivos, faz-se oportuno, também, diferenciar os judiciais, constantes no Art. 515 CPC/15; dos extrajudiciais, previstos, em um rol exemplificativo, no Art. 784 CPC/15. Neste caso, diz-se exemplificativo porque outras leis, do mesmo modo, são capazes de dispor sobre distintas espécies desse título.

Títulos executivos judiciais que, via de regra, iniciam o cumprimento de sentença, são decisões que possibilitam o início de uma atividade executiva. Em sua grande maioria, possuem origem no Poder Judiciário Brasileiro, mas também podem se tratar de decisões ou sentenças estrangeiras ou, até mesmo, proferidas pela arbitragem, e são eles:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;”

Como o próprio nome já induz, os títulos executivos extrajudiciais são aqueles capazes de ensejar uma execução, mas formados fora do âmbito judicial, podendo ter natureza particular, como a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque dispostos no inciso I do Art. 784 CPC/15; ou pública, como é o caso da certidão de dívida ativa citada no inciso IX do referido artigo. *In verbis*:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;  
VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;  
IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;  
X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;  
XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;  
XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

### **2.3.2 Inadimplemento**

Apesar de se falar em inadimplemento da obrigação para ajuizamento da execução, tecnicamente, é necessário apenas que o exequente o afirme, tendo em vista que, em se tratando, via de regra, de conduta omissiva do devedor, ela é de difícil comprovação. No entanto, se for caso de conduta comissiva, além de afirmar o não cumprimento da obrigação, o exequente tem o dever de demonstrá-lo. Outrossim, a discussão sobre ele ter ou não ocorrido toca no mérito da questão e só será levantada em sede de Embargos à Execução – uma das defesas do executado da qual ele deverá fazer prova.

De início, parece inadequado que o credor tenha esse poder, mas vale lembrar que, uma alegação indevida de inadimplemento é passível de ser considerada litigância de má-fé sem prejuízo de outras penalidades sobre aquele que for considerado culpado de tal ato. De qualquer forma, fato é que o que impulsiona o interesse de agir do exequente é essa afirmação.

### **2.4 Execução Fiscal**

Subordinada à Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, ao Código de Processo Civil, execução fiscal é aquela movida com base na certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial previsto no Art. 784, IX CPC/15.

Certidão de dívida ativa pode ser entendida como um título que constitui valores tributários ou não (na forma da Lei 4.320/1964), devidos às Fazendas municipal, estadual, distrital ou federal, apurados em procedimento administrativo. Nela, além do valor principal,

também constam juros correções e multas, e por se tratar de título formal, seus elementos devem ser bem caracterizados de forma a assegurar a ampla defesa do executado, sob pena de emenda, substituição ou mesmo nulidade.

Cabe pontuar, também, que a Fazenda Pública não é obrigada a mover execução fiscal quando se tratar de dívida de pequeno valor, entendido este internamente dentro de cada esfera federativa. No entanto, uma vez que ela seja movida, não cabe ao juiz fazer essa verificação ou até mesmo extinguir o processo com base no valor da cobrança, uma vez tratar-se de liberalidade da Administração Pública. Esse entendimento já foi, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sua Súmula 452<sup>13</sup>:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício".

Ainda que haja atecnicidade em seu enunciado, tendo em vista que a faculdade da Administração se limita à propositura da ação, não sua extinção.

## **2.5 Execução Contra a Fazenda Pública**

Entender, ainda que de forma básica, o funcionamento da execução contra a Fazenda Pública, auxilia em uma maior noção do quão distintos são os instrumentos e prerrogativas do Estado ao mover execução contra o contribuinte devedor em comparação com o que está a nossa disposição quando temos crédito a receber da Fazenda.

Ainda que se deva levar em conta princípios como o da Supremacia/Indisponibilidade do Interesse Público, que, atualmente, até vêm sendo questionados e criticados por alguns autores, há uma disparidade de armas muito latente. O Estado goza de demasiados benefícios e vantagens face a pouquíssimas preferências que podem ser destinadas ao cidadão que, vale dizer, não exatamente o colocam em posição privilegiada com relação à Administração Pública, mas em competição com outros que também possuam crédito a receber.

Diferentemente da execução fiscal, já tratada acima e que é um dos objetos principais

---

<sup>13</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 452. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmulas**. Brasília: Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Revista de Súmulas do STJ, 2010, p. 722.

do presente trabalho, em se tratando de execução contra a Fazenda, primeiro, por óbvio, há que se falar em uma mudança de polos. Enquanto na execução fiscal as fazendas municipal, estadual, distrital ou federal são autoras do processo e estão executando o contribuinte para quitar seu débito, na execução contra a Fazenda, o cidadão comum que possui crédito a receber do poder público e esse crédito, que pode ter as mais diversas origens como indenizatórias ou de restituição por pagamento indevido, normalmente se consubstancia em um título comum, qual seja, o Precatório.

Assentado no artigo 100 da Constituição, o precatório é o título que representa dívida fazendária consolidada judicialmente. Ou seja, se a Fazenda é sentenciada a pagar um débito ou não embargar a execução, é expedido o precatório nos termos do Art. 535, § 3º, I CPC/15:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”

Vale dizer que, como via de regra, os bens públicos não podem ser alienados e, quando podem, sua penhora é vedada por lei. Havendo crédito contra a Fazenda Pública, inexistente responsabilidade patrimonial e, portanto, não é possível que o credor se valha do procedimento de execução por quantia certa contra devedor solvente pela impossibilidade de constrição judicial de bens<sup>14</sup>. Além disso, com fundamento nos princípios da Legalidade e Moralidade Administrativa, nossa ordem constitucional pressupõe caber ao próprio Poder Público dar cumprimento às decisões, mesmo que estas lhe sejam desfavoráveis. Dessa forma, o precatório foi criado como maneira mais isonômica de dar exequibilidade às decisões submetidas a um regime especial.

De posse de um precatório, o credor que apresentá-lo até o dia 1º de julho, será obrigatoriamente incluído no orçamento da entidade fazendária correspondente e deverá receber até o fim do exercício seguinte, quando, de acordo com o Art. 100, § 5º CF/88, o crédito será atualizado:

---

<sup>14</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 15ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 618.

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

O pagamento é feito por ordem cronológica, mas a própria Constituição estabelece preferências<sup>15</sup>: 1) créditos alimentares de titulares com mais de sessenta anos ou com doenças graves; 2) créditos alimentares em geral; 3) demais créditos. Dentro dessas preferências, também é obedecida a cronologia.

Por fim, cabe falar também da dispensa de precatório para dívidas de pequeno valor, entendidas legalmente por cada entidade de direito público de acordo com sua capacidade econômica. Em âmbito federal, considera-se de pequeno valor uma dívida de até sessenta salários mínimos (Art. 17, § 1º c/c Art. 3º, caput Lei 10.259/01). No entanto, como em muitos casos municipais e estaduais inexistente tal lei determinando o que seria considerado pequeno valor, o Art. 97, § 12 do ADCT prevê até quarenta salários-mínimos para Estados e Distrito Federal e até 30 salários-mínimos para Municípios. Nessa hipótese, apenas se faz uma Requisição de Pequeno Valor (RPV).

## **2.6 Fraude Contra Credores x Fraude à Execução x Fraude à Execução Fiscal**

No âmbito das Fraudes do Devedor, é possível identificar principalmente dois tipos: Contra Credores e à Execução. Sendo que nesta, pelas próprias particularidades da Execução Fiscal, inclui-se o estudo da Fraude à Execução Fiscal.

Em breve síntese, o que distingue esses institutos é o momento em que, por ato de má-fé por parte do devedor, ocorre a disposição ou oneração de bens. Se anterior à judicialização da causa, tratar-se-á de Fraude Contra Credores, se posterior, de Fraude à Execução, e, se após inscrição do crédito em dívida ativa, de Fraude à Execução Fiscal. Mas, antes de tratar de cada uma especificamente, é preciso entender um dos principais efeitos de uma fraude.

---

<sup>15</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 15ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 620.

Via de regra, no bojo de uma alienação, ao lado do efeito programado pelas partes (transmissão do domínio), do negócio jurídico também decorre a exclusão da responsabilidade do bem pelas obrigações de quem o aliena<sup>16</sup>. No entanto, em se tratando de fraude, se exclui a eficácia secundária do negócio, ou seja, o bem continua a responder por certas obrigações<sup>17</sup>, ocorrendo a chamada ineficácia relativa do negócio jurídico (apenas perante determinadas pessoas o ato de alienação é considerado ineficaz).

Dito isso, sendo tema de direito material, ainda que pertinente ao processual, entende-se por Fraude Contra Credores a oneração ou disposição de bens por devedor insolvente que aumente tal insolvência. De acordo com o Código Civil, em seu artigo 158:

“Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.”

Esse conceito também é acrescido de dois elementos de suma importância, o objetivo, *eventus damni*, pelo qual se entende a própria insolvência a prejudicar o credor, e o subjetivo, *consilium fraudis*, referente à má-fé do devedor e seu intuito fraudulento<sup>18</sup>. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

“o patrimônio do devedor constitui a garantia geral dos credores. Se ele o desfalca maliciosa e substancialmente, a ponto de não garantir mais o pagamento de todas as dívidas, tornando-se assim insolvente, com o seu passivo superando o ativo, configura-se a fraude contra credores”<sup>19</sup>.

Em âmbito processual, Didier Jr. diz que:

“fraude contra credores é, portanto, a diminuição patrimonial do devedor que o conduz à insolvência (...), em prejuízo dos seus credores. O seu passivo torna-se maior do que seu ativo, não dispondo de bens para responder pela obrigação.”<sup>20</sup>

<sup>16</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 251.

<sup>17</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 252.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 323.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 323.

<sup>20</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil**. 7ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2015-2017. v. 5. p. 382.



Conforme o § 2º do Art. 158 supracitado, somente aqueles que eram credores ao tempo da transmissão de bens possuem legitimidade ativa para pleitear sua anulação, e essa poderá se dar por meio de Ação Pauliana, instrumento de natureza constitutiva com o objetivo de desconstituir a eficácia do ato fraudulento e permitir que a execução recaia sobre os bens alienados, ainda que estes se encontrem no patrimônio do terceiro adquirente<sup>21</sup>. Já a legitimidade passiva, na forma do Art. 161 CC/02, será do devedor insolvente, da pessoa com quem ele celebrou a estipulação hipoteticamente fraudulenta ou do terceiro adquirente de má-fé.

Já a Fraude à Execução, de mais fácil alegação, independente de provas, *consilium fraudis* e que dispensa ação para sua comprovação, recebe esse tratamento por ser considerada um ato atentatório à dignidade da jurisdição. Ou seja, o ato do devedor não afeta apenas seus credores, mas, principalmente, o processo em curso, tendo em vista que a oneração/disposição de bens se dá com o intuito de comprometer o resultado útil do processo, não apenas frustrar a expectativa do credor. Suas hipóteses estão listadas no Art. 792 CPC/15:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:  
I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;  
II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;  
III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;  
IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;”

Diferentemente do que ocorre na Fraude Contra Credores, na Fraude à Execução não é necessária nenhuma ação específica para anular ou desconstituir o ato de disposição fraudulenta. De acordo com a lei, ele é apenas ineficaz perante o exequente. Ou seja, não se trata, nos dizeres de Humberto Teodoro Júnior:

“de ato nulo ou anulável. O negócio jurídico que fraudava a execução (...) gera pleno efeito entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto em exequente. Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta”<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 15ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 613.

<sup>22</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51ª. ed. rev. e atual. de acordo com o Novo CPC – lei 13.105 de 16.03.2015. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. v. 3. p. 234.

Por possuir o estado de litispendência<sup>23</sup> como requisito, via de regra, como já afirmado, não requer a presença do elemento subjetivo da fraude, qual seja, o *consilium fraudis*, o intuito fraudulento. Basta o ato de disposição de bens, por parte de devedor devidamente citado, para que seja caracterizada fraude independentemente de sua má-fé.

Contudo, atualmente, autores como o próprio Humberto Teodoro Júnior<sup>24</sup>, afirmam que tal desprezo pela boa ou má-fé do negócio jurídico apenas se manifesta quando há registro da ação ou da penhora no Registro Público, na forma do Art. 792, II CPC/15. Pois, na falta dessa publicidade *erga omnes*, a jurisprudência protege o terceiro adquirente de boa-fé<sup>25</sup> exigindo prova de sua má-fé, por entendimento sumulado pelo STJ<sup>26</sup>.

Por fim, a Fraude à Execução Fiscal, é, atualmente, entendida como disposição ou oneração de bens de um devedor com débito em favor da Fazenda Pública após inscrição do mesmo em dívida ativa, o que gera discussões.

Há algum tempo, por conta da redação do Art. 185 do Código Tributário Nacional (CTN), entendia-se que o marco dessa fraude era a citação do devedor no processo de execução, e que a partir desse momento, ciente da demanda, caso ele agisse de má-fé para com a execução, seria especialmente responsabilizado. Redação original do Art. 185 CTN/66 *in verbis*:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa **em fase de execução**.” (grifo nosso)

Contudo, com a reforma do CTN por meio da Lei Complementar (LC) 118/2005, foi retirada a parte final do artigo supracitado, que se referia à fase de execução, e esse marco passou a ser apenas a inscrição do crédito, fato que para alguns autores como Araken de Assis<sup>27</sup> é passível de duras críticas, considerando que “nem sequer há execução pendente” e o devedor ainda gozaria de relativa boa-fé na sua conduta, já que poderia sequer conhecer da inscrição.

---

<sup>23</sup> Citação válida em processo cognitivo ou executivo.

<sup>24</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51ª. ed. rev. e atual. de acordo com o Novo CPC – lei 13.105 de 16.03.2015. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. v. 3. ps. 234 e 235.

<sup>25</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51ª. ed. rev. e atual. de acordo com o Novo CPC – lei 13.105 de 16.03.2015. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. v. 3. p. 235.

<sup>26</sup> Súmula 375 do STJ.

<sup>27</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 17ª.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 23.

Seja como for, na maioria dos casos, resta àquele que adquire bem litigioso direito de reembolso pelo prejuízo sofrido, principalmente ocorrendo evicção na fraude contra credores, em ação direta contra o devedor-alienante<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal**. 5ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 511.

### **3. TRATAMENTO LEGISLATIVO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DO TEMA**

Superados os conceitos iniciais, em se tratando de Fraudes, agora especificamente à Execução e, por consequência, à Execução Fiscal, faz-se oportuna a análise de como os principais diplomas legais tratam de seus aspectos mais relevantes.

#### **3.1 Código Tributário Nacional de 1966**

##### **3.1.1 Breve Introdução e Posicionamento Histórico**

O Código Tributário Nacional (CTN) é, no Brasil, a Lei que norteia a atuação de contribuintes e agentes fiscalizadores com relação a tributos, e todas as suas espécies, obrigações acessórias, direitos e deveres no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tendo sido promulgado em 25 de outubro de 1966 sob a égide da Constituição de 1946, é originalmente uma Lei Ordinária, pois, à época, essa era a forma legislativa que era exigida para reger a tributação em território nacional. Contudo, com o advento da Constituição de 1988, de acordo com seu Art. 146, especificamente no inciso III, passou-se a exigir Lei Complementar para regular o direito tributário no Brasil. Art. 146, III CRFB/88 *in verbis*:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.”

Assim, criou-se um impasse. Diante dessa redação, em tese, precisaria ser elaborada, votada, aprovada e promulgada nova lei. No entanto, em decorrência do princípio da recepção que, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco corresponde a

uma:

“revalidação das normas que não desafiam, materialmente, a nova Constituição. (...) mesmo que o ato normativo se exprima por instrumento diferente daquele que a nova Carta exige para a regulação de determinada matéria, permanecerá em vigor e válido se houver a concordância material, i. é, de conteúdo, com as novas normas constitucionais.”<sup>29</sup>

Dessa forma, por cumprir as funções da lei exigida pelo Art. 146 CRFB/88 supracitado, o CTN adquiriu nova roupagem, foi recepcionado pela nova ordem como Lei Complementar, passou a ter essa eficácia e, conseqüentemente, só pode ser alterado por esse tipo legislativo.

### **3.1.2 Marco da Presunção de Fraude no Código Tributário Nacional Antes e Depois da Lei Complementar 118/2005**

Em 2005, o CTN foi substancialmente alterado pela LC 118 que, dentre outros artigos, modificou seu Art. 185, que trata da presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas.

Conforme já dito, a redação anterior desse dispositivo dizia, ao final do caput, que, da mesma forma que na execução de dívida comum, para que fosse presumida a fraude, não era necessário *consilium fraudis*, desde que o processo estivesse em fase de execução. Daí, inferiam-se alguns questionamentos, como a partir de qual momento se poderia considerar atingida tal fase? Havia decisões do STJ, como ementada abaixo, no sentido de que somente com a citação seria possível afirmar que o devedor atuou de forma fraudulenta, por saber da execução<sup>30</sup>.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ARTIGO 185 DO CTN. VENDA FEITA POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

1. A presunção de fraude, artigo 185 do CTN, por si, não torna inexistente, nulo ou anulável o ato tido por fraudulento, competindo à parte exequente provar a ciência pelo terceiro adquirente de existência da demanda ou de constrição.

2. A presunção ditada no artigo 185 do CTN não é de índole subjetiva, mas objetiva.

3. **Para que se possa presumir a fraude, não basta que a execução tenha**

<sup>29</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 109.

<sup>30</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 11ª. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 586.

**sido distribuída, é necessário que o devedor tenha sido citado.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifo nosso)  
(STJ: AgRg no AI 458.716/SP, 1.ª T., j. 05.12.2002, rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.12.2002)

Porém, apesar de julgados como esse, tanto jurisprudência, quanto doutrina, ainda não convergiam em um entendimento sobre o marco inicial da presunção da Fraude à Execução. Renomados autores da seara tributária não eram capazes de chegar a um consenso a respeito do tema, apresentando posicionamentos conflitantes ou, por vezes, buscando uma solução intermediária. Hugo de Brito Machado, em posição isolada, afirmava que:

“uma vez efetivada a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, eventual alienação de bens, por devedor insolvente, já importaria em fraude à execução.”<sup>31</sup>

Em pensamento contrário, mas ajustado com o do STJ, Luiz Emygdio sustentava que “a fraude à execução teria por pressuposto inafastável a citação válida do devedor insolvente”<sup>32</sup>. E, em um posicionamento mais apegado ao teor literal da lei, Luciano Amaro e Gustavo da Rocha Schmidt alegavam que “já haveria fraude à execução a partir do ajuizamento da execução fiscal”<sup>33</sup>.

Com a nova redação do Art. 185 CTN/66, que pôs fim à polêmica, a possibilidade de presunção de fraude foi antecipada para o momento da regular inscrição em dívida ativa. Gustavo da Rocha Schmidt<sup>34</sup> e Ricardo Alexandre<sup>35</sup> consideraram essa modificação salutar, tendo em vista que tal inscrição pressupõe a comunicação ao contribuinte da inscrição de seu débito e lhe oportuniza o oferecimento da impugnação que entender cabível na esfera administrativa.

Para além de tais fatos, com o advento da LC 104/2001, a inscrição em dívida ativa pode ser divulgada no Diário Oficial, o que facilita a operacionalização da regra e impede a alegação do sujeito passivo de que desconhecia a dívida, ou que estava de boa-fé quando da alienação

---

<sup>31</sup> MACHADO, Hugo de Brito, op. Cit., p 197

<sup>32</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da, op. Cit., p. 608.

<sup>33</sup> GOMES, Marcus Lívio; ANTONELLI, Leonardo Pietro, coord. **Curso de direito tributário brasileiro**. 2ª. ed. especial. São Paulo: Quartier Latin, 2005-2010. v. 3. p. 59.

<sup>34</sup> GOMES, Marcus Lívio; ANTONELLI, Leonardo Pietro, coord. **Curso de direito tributário brasileiro**. 2ª. ed. especial. São Paulo: Quartier Latin, 2005-2010. v. 3. p. 61.

<sup>35</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 11ª. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 587.

ou oneração de seus bens. Como se presume que as informações publicadas no Diário Oficial são de conhecimento público, a presunção de fraude pode, em tese, ser aplicada a partir desse momento.

No entanto, por diversos fatores, tal publicidade é criticada por parcela da doutrina, que considera a divulgação em meio vexatório de cobrança indireta. Já em uma obra dedicada a analisar os aspectos polêmicos da execução civil, Leonardo Greco também afirma que:

“A inscrição em dívida ativa não é ato da Administração Fazendária que se revista da necessária publicidade para gerar por si a ineficácia da alienação ou oneração de bens, em prejuízo de adquirentes inocentes que de nenhum modo poderiam ter evitado a aquisição. Parece-me inteiramente despida de razoabilidade a regra adotada, que viola assim o chamado devido processo legal substancial, especialmente se levada em conta a circunstância de que a regra se aplica a crédito fiscal de qualquer pessoa jurídica de direito público, a saber, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias.”<sup>36</sup>

### 3.1.3 Presunção *iuris tantum* ou *iuris et de iure* no Código Tributário Nacional

Superado o momento a partir do qual a fraude pode ser presumida, tal presunção é operada de forma *iuris tantum*, relativa, ou, *iuris et de iure*, absoluta? Ou seja, admite ou não prova em contrário?

Minoritariamente, Sacha Calmon entende que tal presunção é relativa pois, segundo ele, a fraude “não está em alienar ou começar a alienar. É preciso que da alienação sobrevenha a insolvabilidade do devedor”<sup>37</sup>. Em outras palavras, a necessidade de prova estaria na insolvência do devedor.

Contudo, a doutrina majoritária é enfática em afirmar que a presunção de fraude, em sede tributária, é absoluta. Basta que o contribuinte não tenha reservado bens suficientes, que não lhe seja possível demonstrar que estava de boa-fé no momento da disposição de patrimônio, para que a fraude seja presumida de forma absoluta. Isso porque, a inexistência de reserva de bens suficientes para satisfazer a execução também é um requisito para que se possa falar em fraude à execução fiscal, ao lado da alienação ou oneração de bens, existência de sujeito passivo

---

<sup>36</sup> LOPES, João Batista; CUNHA, Leonardo José Carneiro da, coord. **Execução civil: aspectos polêmicos**. São Paulo: Dialética, 2005. p. 265.

<sup>37</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 15ª. ed. rev. e atual. de acordo com o Novo CPC e com a Lei 13.256, de 04.02.2016. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 779.

em débito para com a Fazenda Pública e crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.

Nesse sentido, Luciano Amaro é claro ao afirmar que:

“a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possuir outros bens que possam garantir a execução, não há motivo para impedir que negocie livremente bens de seu patrimônio.”<sup>38</sup>

### **3.2 Código de Processo Civil de 1973**

Na sistemática do CPC de 1973, as hipóteses de fraude à execução estavam previstas no revogado Art. 593:

“Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:  
I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;  
II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;  
III - nos demais casos expressos em lei.”

Ou seja, a fraude estaria caracterizada caso ocorresse alienação ou oneração de bens litigiosos, contra o devedor corresse demanda capaz de reduzi-lo à insolvência ou da mesma forma que no atual diploma em cláusula aberta, outras leis esparsas previssem distintas hipóteses.

#### **3.2.1 Marco da Presunção de Fraude no Código de Processo Civil de 1973**

Fora afirmado anteriormente que, para a existência dessa fraude, a disposição de bens por parte do devedor deveria se dar após a judicialização da causa, e esse entendimento ainda prevalece com o novo código. No entanto, mais que isso, no entendimento de Araken de Assis, tinham de ser observados dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a litispendência e a frustração dos meios executórios.

No tocante à litispendência, o diploma de 1973 conjugava dois dispositivos, o Art. 219 e a segunda parte do Art. 263:

---

<sup>38</sup> AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 11<sup>a</sup>. ed. de acordo com a Lei Complementar n. 118/2005. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 473.



“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.” (grifo nosso)

“Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.” (grifo nosso)

Ou seja, para que uma ação produzisse seus efeitos perante o réu, que no presente estudo interessa que seja o devedor, independia a constituição da relação processual. Nesse sentido, a 4ª e a 3ª Turmas do STJ proclamaram em 1990 e 1993, respectivamente:

“FRAUDE DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARA QUE SE CONFIGURE A FRAUDE DE EXECUÇÃO, NÃO BASTA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, MAS A CITAÇÃO VALIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.” (grifo nosso)  
(STJ: REsp 2.429/SP, 4.ª T., j. 19.06.1990, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 06.08.1990)

“FRAUDE DE EXECUÇÃO. PRESSUPÕE A CITAÇÃO, NA HIPOTESE DO ART. 593, INCISO II, DO COD. DE PR. CIVIL. PRECEDENTES DO STJ, ENTRE OUTROS: **RESP'S** 22.330, 27.431, 29.138 E 30.599. 2. COISA JULGADA. CASO EM QUE NÃO SE VERIFICOU. MAS, SE FORMAL, TAL NÃO IMPEDIA QUE, EM OUTRO PROCESSO, OCORRESSE SOLUÇÃO DIVERSA. INEXISTENCIA DE OFENSA AOS ARTS. 6 DA LEI DE INTRODUÇÃO E 467 DO COD. DE PR. CIVIL. 3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.” (grifo nosso)  
(STJ: REsp 34.860/SP, 3.ª T., j. 30.11.1993, rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.02.1994)

Houve quem, com fulcro no § 1º do Art. 219 CPC/73 que tratava da retroação ficta da interrupção da prescrição ao momento do ajuizamento da ação, tentasse aplicar semelhante entendimento à litispendência. Porém, tal percepção é errada e autores como Araken de Assis chegavam a afirmar que “ato praticado pelo devedor antes da citação e depois do ajuizamento não constitui fraude contra a execução.”<sup>39</sup>

Diante dessa possibilidade, foi editado, por meio da Lei 11.382/2006, o Art. 615-A CPC/73:

“Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de

---

<sup>39</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 17ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 309.

veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

(...)

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).”

Esse dispositivo autorizava o exequente a, no ato de distribuição da ação, obter certidão comprobatória do ajuizamento para averbação no registro do bem e assim, com auxílio do § 3º, antecipar a presunção de fraude.

O ato fraudulento do obrigado deveria se ajustar a um processo pendente, mas há de se salientar que independia sua natureza. Portanto, era desnecessário que se tratasse de ação executória, e em tal sentido também decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. DEPOIS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E ANTES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Pode incidir a regra contida no inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, ocorrendo a fraude contra a execução, após a citação para o processo de conhecimento, não sendo indispensável que já tenha se instaurado a ação de execução. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (grifo nosso)

(STJ: REsp 233.152/MG, 4.ª T., j. 21.11.2002, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 10.03.2003)

Agora, no que diz respeito à frustração dos meios executórios, essa ideia substituía, para Araken de Assis, a de *eventus damni*, a insolvência. Isso porque, para ele, essa, no contexto da fraude contra credores, seria consequência imediata do negócio suspeito. Já no âmbito das fraudes contra a execução

“dispensável se revela a investigação do estado deficitário do patrimônio, bastando a inexistência de bens penhoráveis. Daí a noção mais adequada de frustração dos meios executórios.”<sup>40</sup>

### 3.2.2 De Presunção *iuris et de iure* à *iuris tantum* no Código de Processo Civil de 1973

De início, afirmava-se tanto doutrinaria quanto jurisprudencialmente, que era dispensável a prova do *consilium fraudis* como condição de ineficácia do ato lesivo. A presunção de má-fé do possuidor era *iuris et de iure*, absoluta, inadmitia prova em contrário e não se cogitava discutir boa ou má-fé do adquirente em qualquer das modalidades previstas no Art. 593 CPC/73. Assim afirmava Yussef Said Cahali:

---

<sup>40</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 17ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 311.

“na fraude de execução, porém, o elemento da má-fé é indiferente, tanto do devedor como do adquirente, presumida, em regra, *iure et de iure*, desde que ocorram os requisitos dos incisos do art. 593 do CPC; portanto, na fraude de execução a atividade do credor é mais simples, amparada em *presunção absoluta*, tornando-se mais difícil, quase fatal, a posição do devedor e do terceiro”<sup>41</sup>

No entanto, a mesma Lei 11.382/2006 supracitada incluiu o Art. 659, em especial o § 4º ao CPC/73, que condicionou a *presunção absoluta* de fraude na venda de bem penhorado ou arrestado se tal constrição estivesse averbada no registro do bem. Posteriormente, esse princípio também passou a ser aplicado a ações fundadas em direito real.

Ou seja, caso não houvesse registro de litígio do bem oponível *erga omnes*, a *presunção* de fraude passava a ser relativa e o credor que teria de provar a má-fé ao menos do adquirente, que ele sabia ou ao menos deveria saber da constrição no bem.

Nesse contexto e após muito debate, principalmente no campo jurisprudencial e que será oportunamente esmiuçado no próximo capítulo, em 2009 foi editada a Súmula 375 do STJ:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”<sup>42</sup>

Essa redação deixou claro que a jurisprudência passou a considerar que a má-fé, ao menos do adquirente de bem litigioso, não era presumida, salvo existência de registro da penhora, que tem eficácia *erga omnes*. Entre os direitos do credor e os dos adquirentes de boa-fé, o STJ optou por proteger estes últimos, principalmente com o advento do Código Civil de 2002, que consagrou expressamente o princípio da boa-fé objetiva. Nos dizeres de Caio Mario da Silva Pereira:

“A boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação. O seu conteúdo consiste em um padrão de conduta, variando as suas exigências de acordo com o tipo de relação existente entre as partes.”<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal**. 5ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 502.

<sup>42</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmulas**. Brasília: Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Revista de Súmulas do STJ, 2013, p. 321.

<sup>43</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 16ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. v.

### **3.3 Código de Processo Civil de 2015**

#### **3.3.1 Breve Contextualização**

A promulgação de um novo Código de Processo Civil tem sido recebida e vastamente estudada, uma vez que, por se tratar de norma geral, aplica-se subsidiariamente a diversas áreas do direito, ainda que das mais diversas, indo do penal, passando pelo administrativo, pelo tributário e até o trabalhista.

A jurisprudência tentava se adequar às mudanças sociais e aos novos conflitos, mas era quase um consenso doutrinário que a principal lei processual brasileira precisava se atualizar. Em parte por conta da Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã, que prevê um extensivo rol de direitos e garantias que se enveredam pelo campo processual, mas, principalmente, depois da substituição do Código Civil de 1916 pelo de 2002.

Princípios foram sendo atualizados e abarcados pelo mundo jurídico e a legislação precisava entrar em consonância com essa nova dinâmica. Exemplo disso é o fato de que, atualmente, os 13 primeiros artigos do CPC tratam dos princípios fundamentais do processo. O legislador entendeu, por bem, sedimentar por escrito tais normas, o que, invariavelmente, conduz a um maior prestígio das mesmas.

#### **3.3.2 Aspectos da Fraude à Execução do Código de Processo Civil de 1973 trazidos para o de 2015**

No que diz respeito à fraude à execução, o novo CPC trouxe o Art. 593 do CPC/73, que a previa, para seu Art. 792 (que já foi acima exposto), mas de forma ampliada e aperfeiçoada. As alterações mais expressivas estão nos parágrafos do referido dispositivo.

Da mesma forma que ocorria no CPC de 1973, o marco da caracterização da fraude continua sendo a citação válida do devedor, agora na forma do Art. 240 CPC/15, que trata da litispendência que vincula o réu, no caso, o devedor, à relação processual.

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.”

De acordo com Humberto Theodoro Junior:

“Não existe a fraude à execução na iminência do processo. Antes de ser completamente formalizada a relação processual, seja condenatória ou executória, a fraude, se ocorrer, será apenas contra credores, e o seu tratamento em juízo dar-se-á por meio da ação pauliana (Código Civil, art. 161).”<sup>44</sup>

Porém, em decorrência do Art. 828, § 4º CPC/15, há uma ressalva ao engessamento desse marco:

“Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

(...)

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.”

Ou seja, conforme afirma Didier Junior, havendo prova de que o devedor sabia da pendência do processo antes de sua citação, as disposições de bens anteriores a ela, mas posteriores à propositura da demanda, também devem ser consideradas fraudulentas, especialmente quando a ação já tiver sido averbada.<sup>45</sup>

Poder-se-ia dizer que a configuração permanece, em tese, independente de *consilium fraudis*, absoluta quando houver averbação da existência da lide no registro do bem, mas principalmente em razão da valorização do contraditório no novo diploma processual, cada vez

---

<sup>44</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51ª. ed. rev. e atual. de acordo com o Novo CPC – lei 13.105 de 16.03.2015. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. v. 3. p. 365.

<sup>45</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil**. 7ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2015-2017. v. 5. p. 392.

mais presunções de grande impacto, como a de fraude, tem sido abertas a debate e admitido prova em contrário. Exemplo disso é o supramencionado posicionamento de Fredie Didier.

### 3.3.3 Mudanças Legislativas no Instituto da Fraude à Execução Trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015

Conforme já dito, as maiores alterações do instituto da fraude à execução no CPC de 2015 constam dos parágrafos de seu Art. 792, em especial, o §2º e o § 4º:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:  
(...)

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

**§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.**

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

**§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.**” (grifo nosso)

Isso porque, em oposição a entendimento construído, firmado e consolidado na Súmula 375 do STJ, o §2º do Art. 792 CPC/15 inverte o ônus probatório do elemento subjetivo. Em outras palavras, a súmula afirma ser dever do credor comprovar a má-fé do terceiro adquirente caso o bem negociado não seja sujeito a registro ou, caso o seja, não conste restrição.

Com a nova redação, cabe ao próprio terceiro comprovar sua boa-fé, sendo-lhe oportunizado prazo para oferecimento de embargos de terceiro. Logo, não se trata mais de prova de má-fé, como anteriormente. Trata-se de prova de boa-fé. Na contramão de toda construção constitucional, material e processual que culminou na valorização de princípios protetores, o que se presume é a má-fé, a boa-fé que tem que ser comprovada. Nessa seara, Humberto Theodoro Junior conclui que:

“a orientação do NCPC reduz um pouco o alcance da Súmula 375 do STJ, visto que não mais imputa, invariavelmente, ao exequente o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente. Ao contrário, é deste último que exige prova de ter adotado as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. É evidente, portanto, a adoção de um regime dinâmico de inversão do ônus da prova tradicional em matéria de fraude e má-fé. Não

prevalece mais a presunção clássica de que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser sempre provada.<sup>46</sup>

Para além de tais fatos, apesar de as alterações mais significantes constarem §§ 2º e 4º do Art. 792 CPC/15, o § 1º também carece de ser lembrado, uma vez que por mais que o entendimento nele sedimentado, conforme já visto, fosse pacífico há algum tempo, ainda não havia sido positivado. Ou seja, a própria lei agora afirma a ineficácia da alienação fraudulenta perante o exequente.

---

<sup>46</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51ª. ed. rev. e atual. de acordo com o Novo CPC – lei 13.105 de 16.03.2015. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. v. 3. p. 362.

#### **4. PRINCIPAIS MUDANÇAS E CONSOLIDAÇÕES JURISPRUDENCIAIS AO LONGO DO TEMPO**

De acordo com o que já pôde ser observado, doutrina, jurisprudência e até mesmo a legislação são bastante intercambiáveis entre si e passíveis de mudanças a depender de como uma ou outra evolui.

A doutrina que, composta de autores e estudiosos de renome de determinado tema de direito, muitas vezes embasa teses jurídicas afirmando e até mesmo questionando o entendimento de leis, por sua força argumentativa, é capaz de influenciar fortemente a maneira como tribunais as interpretam e aplicam. De mesmo modo, ela também trabalha sobre as próprias decisões, na maioria das vezes as dos tribunais superiores como STF e STJ e, a partir de então, começa outra discussão.

No entanto, em meio a todo esse jogo interpretativo, característico do direito, a relação que mais se destaca é a da jurisprudência com a lei. O que é mais comum de acontecer são reiteradas decisões em determinado sentido serem capazes de levar a uma mudança legislativa formal, como decisões do STJ fizeram com o instituto da Fraude à Execução.

##### **4.1 Ônus da Prova e a Súmula 375 do STJ**

Editada no contexto do CPC de 1973, a súmula 375 do STJ se adequava a esse âmbito legal e até social. Por mais que atualmente se diga que ela permanece com a mesma eficácia de antes do CPC de 2015, tendo apenas sido invertido o ônus da prova, tal afirmação parece forçosa de ser feita. Justamente por ter havido uma inversão do ônus probatório, do dever do credor de provar a má-fé do terceiro adquirente para desse último em comprovar sua boa-fé, o entendimento majoritário é de que a súmula foi superada, ainda que parcialmente.

O cerne dessa discussão está na importância que se dá ao ônus da prova, que consiste na conduta exigida de determinada parte para que a verdade dos fatos por ela alegados seja admitida pelo magistrado como base ao julgamento da causa<sup>47</sup>.

---

<sup>47</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56ª. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o Novo CPC – lei 13.105 de 16.03.2015. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. v. 1. p. 1126.



Via de regra, sempre foi a lei a responsável por distribuir esse ônus. Por mais que se trate de matéria de direito material e processual, era a lei processual que, desde o CPC de 1939, o distribuía de forma estática, abrindo pouca ou nenhuma possibilidade de determinação de maneira distinta, como nos Códigos de 1973 e 1939, respectivamente. *In verbis*:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.”

“Art. 209. O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, si o contrário não resultar do conjunto das provas.

§ 1º Si o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a este incumbirá o ônus da prova.

§ 2º Si o réu, reconhecendo o fato constitutivo, alegar a sua extinção, ou a ocorrência de outro que lhe obste aos efeitos, a ele cumprirá provar a alegação.”

Ao passo que, de início, o CPC de 1973, como transcrito acima, admitia distribuição distinta do ônus da prova da contida em seu texto, ainda que com limitações, no diploma de 1939 não havia essa possibilidade. Vingava, até então, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, que de acordo com Humberto Theodoro Junior opera da seguinte forma:

“(i) as partes, uma vez completada a fase postulatória do procedimento de cognição, sabem que fatos haverão de ser provados, e (ii) o que cada uma delas deverá se encarregar de provar. A regra geral da lei é que, em princípio, quem alega um fato atrai para si o ônus de prová-lo.

Dentro desse sistema legal, a partilha do ônus de provar é muito simples: (i) ao autor cabe a prova do fato constitutivo do seu direito; e (ii) ao réu, incumbe provar a existência de fato que impeça, modifique ou extinga o direito do autor.”<sup>48</sup>

Contudo, com o passar do tempo, em decorrência de inúmeras situações em que se via inadequado esse equacionamento do caso concreto, passou-se a admitir a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual:

“no caso concreto, conforme a evolução do processo, seria atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. Com isso, a parte encarregada

---

<sup>48</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56ª. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o Novo CPC – lei 13.105 de 16.03.2015. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. v. 1. p. 1133.

de esclarecer os fatos controvertidos poderia não ser aquela que, de regra, teria de fazê-lo.”<sup>49</sup>

O próprio STJ, em decisões anteriores ao CPC de 2015, como as a seguir ementadas, abriu espaço para essa possibilidade:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. **CRITÉRIOS. PROVA. ÔNUS. DISTRIBUIÇÃO.** LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. LIMITES DE INCIDÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 17, 18, 125, I, 282, 286, 333, I E II, 339, 355, 358, 359, 460 E 512 DO CPC; E 1.531 DO CC/16 (940 DO CC/02).

1. Ação indenizatória ajuizada em 16.02.2001. Recurso especial concluso ao gabinete em 21.10.2011

2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade civil das rés pelo apontamento indevido para protesto de notas promissórias.

3. Não há como se considerar presente na espécie: (i) a litigância de má-fé (art. 17 do CPC), pois a resistência da parte compreendeu apenas a juntada de alguns documentos contábeis, que não se mostraram indispensáveis à realização do trabalho pericial – tanto que não houve a instauração de incidente de exibição de documentos - e cuja recusa na apresentação guardou coerência com a tese de defesa; tampouco (ii) o dolo na cobrança de dívida já paga (art. 1.531 do CC/16), ante a existência de dúvida razoável quanto à efetiva quitação do débito, tendo a própria devedora admitido a possibilidade de haver saldo em aberto, visto que as transferências de dinheiro por ela efetuadas não eram discriminadas e as partes mantinham complexas e diversificadas relações jurídicas, oriundas da celebração de vários contratos, muitos deles entrelaçados e prejudiciais uns aos outros, originando diferentes débitos, garantias e obrigações, parte deles sem nenhuma relação com as notas promissórias apontadas para protesto. Ademais, sendo uma só a conduta supostamente caracterizadora tanto da litigância de má-fé quanto do dolo na cobrança de dívida já paga - qual seja, a recusa de submeter parte dos livros contábeis à análise pericial - e não tendo o Tribunal Estadual enquadrado esse comportamento nas hipóteses do art. 17 do CPC, deve-se, por coerência, afastar também a incidência da sanção do art. 1.531 do CC/16.

4. No particular, não há como considerar incluído na indenização decorrente do protesto indevido das notas promissórias o pedido de compensação pelos prejuízos derivados da declaração de falência, na medida em que: (i) por ocasião da propositura da ação indenizatória, o pedido de falência sequer havia sido ajuizado, de sorte que as pretensões contidas na inicial certamente não abrangeram os danos advindos da quebra; (ii) o acórdão que decretou a falência ainda não transitou em julgado; (iii) a iniciativa de propor o pedido de falência foi exclusivamente de uma das empresas que figuram no polo passivo da ação indenizatória; e, mais importante, (iv) a autora ajuizou ação indenizatória autônoma objetivando especificamente o ressarcimento dos prejuízos advindos da decretação da sua falência, cujo pedido foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição e que aguarda o julgamento da apelação interposta.

5. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo.

**6. Nos termos do art. 333, II, do CPC, recai sobre o réu o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

**7. Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da nossa legislação processual, inclusive em**

---

<sup>49</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56<sup>a</sup>. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o Novo CPC – lei 13.105 de 16.03.2015. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. v. 1. p. 1135.

**bases constitucionais, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso.**

8. A litigância de má-fé deve ser distinguida da estratégia processual adotada pela parte que, não estando obrigada a produzir prova contra si, opta, conforme o caso, por não apresentar em juízo determinados documentos, contrários à suas teses, assumindo, em contrapartida, os riscos dessa postura. O dever das partes de colaborarem com a Justiça, previsto no art. 339 do CPC, deve ser confrontado com o direito do réu à ampla defesa, o qual inclui, também, a escolha da melhor tática de resistência à pretensão veiculada na inicial. Por isso, o comportamento da parte deve sempre ser analisado à luz das peculiaridades de cada caso.

9. O art. 1.531 do CC/16, mantido pelo CC/02 em seu art. 940, institui uma autêntica pena privada, aplicável independentemente da existência de prova do dano, sanção essa cuja aplicação fica sujeita, pois, a uma exegese restritiva.

10. A aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do CC/16 - cobrança de dívida já paga - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes.

11. Recurso especial da autora a que se nega provimento. Recursos especiais das rés parcialmente providos.” (grifo nosso)

(STJ: REsp 1.286.704/SP, 3.ª T., j. 22.10.2013, rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 28.10.2013)

**“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. REGRA GERAL DO ART. 333 DO CPC. INCIDÊNCIA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.**

1. O processo monitorio divide-se em duas fases distintas - monitoria e executiva - apartadas por um segundo processo, os embargos, de natureza incidental e posto à disposição do réu para, querendo, impugnar as alegações do autor.

2. A fase monitoria é de cognição sumária, sempre inaudita altera pars, cabendo ao juiz verificar a regularidade formal da ação, a presença dos pressupostos para o regular desenvolvimento do processo e, sobretudo, a idoneidade do documento apresentado como prova da existência do crédito.

3. Opostos os embargos pelo réu, inaugura-se um novo processo que, nos termos do art. 1.102-C, § 2º, do CPC, tramitará pelo rito ordinário, dotado de cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória. Assim, a cognição, que em princípio é sumária, será dilatada mediante iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor.

4. O processo monitorio não encerra mudança na regra geral de distribuição do ônus da prova contida no art. 333 do CPC. O fato de, na ação monitoria, a defesa ser oferecida em processo autônomo, não induz a inversão do ônus da prova, visto que essa inversão se dá apenas em relação à iniciativa do contraditório.

5. O documento que serve de base para a propositura da ação monitoria gera apenas a presunção de existência do débito, a partir de um juízo perfunctório próprio da primeira fase do processo monitorio. Trazendo o réu-embargante elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, caberá ao autor-embargado superar os óbices criados, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso.

**6. Apesar de seguir a regra geral de distribuição do ônus da prova, o processo monitorio admite a incidência da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.**

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (grifo nosso)  
(STJ: REsp 1.084.371/RJ, 3.ª T., j. 01.12.2011, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 12.12.2011)

Assim, em 2015, essa teoria foi positivada expressamente, permitindo que, para a inversão do ônus, o juiz se valha objetivamente das peculiaridades da causa. Por exemplo, caso uma parte à qual, normalmente, incumbisse o encargo da prova se ache em excessiva dificuldade de cumpri-lo ou a outra, que não possuía tal encargo, tenha maior facilidade em sua fazê-lo. Ou subjetivamente, do comportamento da parte que obsta o adversário à comprovação dos fatos relevantes à sua defesa de forma ofensiva ao princípio da boa-fé<sup>50</sup>.

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.  
**§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.**  
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.  
§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:  
I - recair sobre direito indisponível da parte;  
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.”

Assim, vê-se que houve toda uma construção doutrinária, jurisprudencial e até mesmo legal no sentido de flexibilizar o ônus probatório. Dessa forma, seria compreensível que, diferente da forma engessada que prevê a súmula 375 do STJ, fosse flexibilizado o dever de provar a má-fé do terceiro adquirente em Fraude à Execução a depender das características do caso concreto.

No entanto, novamente em contraponto a toda uma construção de décadas, o que o legislador do CPC de 2015 fez foi estabelecer uma distribuição estática desse ônus apenas o invertendo para o próprio terceiro. A definição de se é mais fácil para uma parte provar sua boa-fé ou, para outra, provar sua má-fé, é demasiadamente dependente do caso concreto e das peculiaridades do mesmo. Com base em tudo que vem sendo discutido, essa deveria ser uma

---

<sup>50</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56ª. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o Novo CPC – lei 13.105 de 16.03.2015. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. v. 1. p. 1135.

discrecionariiedade do juiz.

Apesar disso, pela importância da súmula 375 do STJ e por ela ter sido um marco para o instituto da Fraude, será analisada sua construção e o que pode levar à sua revogação. Tal qual a ascensão e queda de um império, que não acontecem de um dia para o outro e dependem de diversos fatores sociais e econômicos que vão se moldando ao longo do tempo, o mesmo ocorre com entendimentos jurisprudenciais.

#### **4.1.1 Principais Precedentes da Súmula 375 do STJ**

Em março de 2009, sob a relatoria do Ministro Fernando Gonçalves do STJ, foi editada a súmula 375 com fundamento em precedentes que tratavam de situações nas quais, em sua maioria, compra de bens era contestada por credores que buscavam pagamento no patrimônio do devedor. Seu texto determinava que o reconhecimento da fraude de execução dependia do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Como já visto, seu intuito era proteger a boa-fé, em especial do comprador, principalmente no tocante ao interesse social de não privar de patrimônio ou moradia os adquirentes que, em se tratando de vendedores executados, dificilmente vão conseguir reaver seu dinheiro em uma ação de regresso.

Isso porque, conforme será analisado, a jurisprudência já vinha decidindo que a matrícula do bem é o que confere a terceiros publicidade de eventual constrição que venha a sofrer. Assim, a inexistência de apontamento na referida matrícula levaria à presunção de boa-fé do adquirente.

Um dos precedentes aplicados para embasar a aplicação da súmula foi o REsp 739.388/MG, interposto pelos legítimos proprietários de um lote em face da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Tal lote que fora levado à penhora em razão de execução fiscal ajuizada pelo Estado contra os alienantes do imóvel. Segue a ementa:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.**

1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra

prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.

2. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.

3. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

4. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. **A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude.** Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

5. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. **É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora.** Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299),

6. Precedentes: Resp 638664/PR, deste Relator, publicado no DJ: 02.05.2005; REsp 791104/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no DJ 06.02.2006; REsp 665451/ CE Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 07.11.2005, Resp 468.718, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/04/2003; AGA 448332 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/10/2002; Resp 171.259/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002.

7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 05/11/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelos executados, realizada em 20/04/99, devidamente registrada no Cartório de Imóveis (fls. 09) data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel. Deveras, a citação de um dos executados, ocorreu em 25/03/99, sem contudo, ter ocorrido a convocação do outro executado.

8. Recurso especial provido." (grifo nosso)

(STJ: REsp 739.388/MG, 1.ª T., j. 28.03.2006, rel. Min. Luiz Fux, DJ 10.04.2006)

No caso em questão, a alegação dos compradores foi de que a ineficácia da venda em relação a terceiros, por fraude à execução, depende da prova de que estes tinham ciência da demanda e agiram de má-fé. Por fim, restou comprovado e decidido que os eles não agiram de má-fé, uma vez que a penhora não estava registrada quando a operação de compra e venda foi efetivada.

Persistiu esse entendimento na Primeira Turma do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM IMÓVEL. **INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA.** RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (grifo nosso)  
(STJ: REsp 865.974/RS, 1.ª T., j. 02.09.2008, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.09.2008)

E nas demais:

“FRAUDE DE EXECUÇÃO. Registro. Falta. Boa-fé do adquirente. **Não registrada a ação e a penhora, a fraude de execução somente poderia ficar caracterizada se demonstrado o conhecimento daqueles fatos pelo adquirente.** Precedentes. Recurso não conhecido.” (grifo nosso)  
(STJ: REsp 193.048/PR, 4.ª T., j. 02.02.1999, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15.03.1999)

“PROCESSO CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. **ALIENAÇÃO DE BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE GRAVAME NO REGISTRO DO IMÓVEL. DESCARACTERIZAÇÃO.** ART. 659, § 4º CPC. ORIENTAÇÃO DOCTRINÁRIO - JURISPRUDENCIAL. RECURSO ACOLHIDO.

**I - Para a caracterização da fraude de execução, relativa à alienação de bem constrito, é indispensável a inscrição do gravame no registro competente, cabendo ao exequente, na ausência desse registro, provar que o terceiro adquirente tinha ciência do ônus que recaía sobre o bem.**

II - Exatamente para melhor resguardar o terceiro de boa-fé, a reforma introduzida no Código de Processo Civil pela Lei 8.953/94 acrescentou ao art. 659 daquele estatuto o § 4º, segundo o qual, "a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro".” (grifo nosso)

(STJ: REsp 186.633/MS, 4.ª T., j. 29.10.1998, rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ 01.03.1999)

“PROCESSO CIVIL ? FRAUDE À EXECUÇÃO ? ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Recurso especial não conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, por ausência de indicação dos dispositivos legais violados, exigência que faz esta Corte para conhecer do recurso - Incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência sedimentada deste Tribunal é de que **não basta para caracterizar fraude à execução o ajuizamento da execução contra o alienante, exigindo-se que haja penhora registrada ou ao menos citação na execução.**

3. Recurso especial conhecido pela alínea "c" e provido." (grifo nosso)  
(STJ: REsp 734.280/RJ, 2.ª T., j. 01.03.2007, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.03.2007)

“Recurso especial. Fraude à execução. Penhora. **Terceiro de boa-fé. Constrição anterior à citação do executado e ao registro daquela.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, **não havendo registro da penhora, não falar em fraude à execução, salvo se aquele que alegar a fraude provar que o terceiro adquiriu o imóvel sabendo que estava penhorado,** o que não ocorre no presente caso.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (grifo nosso)  
(STJ: REsp 140.670/GO, 3.ª T., j. 14.10.1997, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 03.12.1997)

“**FRAUDE DE EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PENHORA (FALTA DE REGISTRO). INEXISTENTE O REGISTRO, NÃO SE CONSIDERA EM FRAUDE DE EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO, SALVO A HIPÓTESE DE QUEM ALEGAR A FRAUDE PROVAR QUE O TERCEIRO SABIA QUE O IMÓVEL ADQUIRIDO ESTAVA PENHORADO.** PRECEDENTES DO STJ: RESP'S 3.259, 70.063 E 140.670. (SUM. 83). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.” (grifo nosso)  
(STJ: REsp 135.228/SP, 3.ª T., j. 02.12.1997, rel. Min. Nilson Naves, DJ 13.04.1998)

Dessa forma, concluiu-se que o registro da penhora é requisito para configuração da má-fé de adquirentes de bem penhorado, uma vez que o conhecimento da constrição só se presume em relação a terceiros por meio de sua publicidade.

Porém, cabe salientar que, a despeito do entendimento sumulado, estudiosos de direito processual civil como Rita Dias Nolasco, Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo e Gilberto Gomes Bruschi<sup>51</sup> chegaram a afirmar que o entendimento do STJ permanecia em aberto, uma vez que estaria afetado pelo REsp representativo de controvérsia 956.943/PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, onde se propunha revisão da parte final do referido enunciado sumular.

Prosseguindo nessa dissidência, a Ministra, em coautoria com Daniel Bittencourt

---

<sup>51</sup> NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; BRUSCHI, Gilberto Gomes. A Responsabilidade Patrimonial Secundária e a Fraude à Execução do Atual CPC até o Novo CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 950, p. 133-161, dez. 2014. p. 155.



Guariento, publicou artigo doutrinário<sup>52</sup> em que defendia que só se poderia considerar objetivamente de boa-fé o terceiro que tivesse adotado as mínimas cautelas para segurança jurídica de sua aquisição, usando como embasamento a supracitada teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

#### **4.1.2 Inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ à Fraude à Execução Fiscal**

Sendo o direito tributário ramo do direito público, a ele são aplicáveis os atualmente criticados princípios típicos do regime jurídico do direito público, quais sejam, a supremacia e a indisponibilidade do interesse público. O primeiro sobrepõe o interesse público pela consecução de fins públicos ao interesse particular e, conseqüentemente, verticaliza a relação jurídica entre Estado e particular. Já o segundo, consagra a ideia de que não é possível se abrir mão do interesse/patrimônio público.

Nesse sentido, sendo o crédito tributário parte do patrimônio público, este, a princípio, possui garantias e privilégios que o particular não tem. As garantias facilitam a entrada do Estado no patrimônio do devedor e os privilégios colocam o crédito tributário em posição mais vantajosa quanto aos demais.

Posto isso, em se tratando de Fraude à Execução Fiscal, por força do já estudado Art. 185 do CTN/66, ela recebe tratamento diferenciado e possui presunção absoluta, sem necessidade de prova por parte da Fazenda Pública. Ou seja, o ônus probatório da má-fé é do devedor.

De início, a súmula 375 do STJ e o entendimento que lhe deu origem eram aplicados indiscriminadamente e sem distinção às fraudes civis e fiscais, como pôde ser visto no julgado anteriormente estudado do REsp 739.388/MG.

Contudo, há de se lembrar que, de acordo com a hermenêutica jurídica, lei especial prevalece sobre lei geral e a fraude à execução fiscal possui tratamento específico dado pelo CTN e pela Lei de Execuções Fiscais. O CPC, como já afirmado, aplica-se apenas

---

<sup>52</sup> Fraude e execução: o Enunciado 375 da Súmula/STJ e o Projeto de novo Código de Processo Civil. In: Arruda Alvim et alii (coords.). **Execução civil e temas afins – Do CPC/1973 ao novo CPC**. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 354-364.

subsidiariamente.

Como os requisitos para configuração da fraude à execução fiscal, constantes do Art. 185 do CTN/66 são de ordem objetiva, vale lembrar a inscrição em dívida ativa anterior à alienação e a inexistência de outros bens que possam satisfazer a dívida, e a Súmula 375 do STJ cria outros, inclusive de ordem subjetiva (prova de má-fé de terceiro adquirente), diversos autores, como Ricardo Alexandre, concluem que ela não se aplica às execuções fiscais.

“em se tratando de fraude à execução fiscal, a disciplina normativa específica do Código Tributário Nacional, com seu conhecido *status* de lei complementar, sobrepõe-se (RE 1.341.624-SC). Por conseguinte, se não reservados bens e rendas suficientes pelo alienante cujo débito se encontra inscrito em dívida ativa, a má-fé do adquirente é presumida de forma absoluta. A consequência prática é que na lista dos documentos que o adquirente de bem deve exigir para garantir sua tranquilidade quanto à inexistência de pendência relativa ao bem adquirido deve constar também a certidão negativa de débitos tributários inscritos em dívida ativa. A precaução vale para aquisição tanto de bens móveis quanto de imóveis, porque não se está a tratar da responsabilidade do adquirente por tributos relativos ao bem adquirido (CTN, arts. 130 e 131, I), mas sim da presunção de fraude na alienação de bens ou rendas (CTN, art. 185).”<sup>53</sup>

Tal posicionamento, porém, não se restringiu à doutrina. O STJ, evoluindo entendimento, também passou a afirmar que a súmula 375 não se aplica às execuções fiscais, inclusive em julgamento de recurso repetitivo. Eis a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. **INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN.** INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. **SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.**

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que **a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.**

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se

<sup>53</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 11ª. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 587.

fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

**5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.**

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial.

1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ?". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);?". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal?". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato

translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.” (grifo nosso) (STJ: REsp 1.141.990/PR, 1.ª S., j. 10.11.2010, rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.11.2010)

Dessa forma, o STJ entendeu que basta a presença dos requisitos do Art. 185 CTN/66 para caracterização da fraude à execução fiscal. Para tanto, independe qualquer registro de penhora e de prova de má-fé, já que esses requisitos apenas devem ser observados em caso de dívidas não tributárias.

No entanto, faz-se por oportuno pontuar que, em artigos acadêmicos, encontrou-se o entendimento de que a súmula 375 do STJ é sim aplicável às execuções fiscais, uma vez que estas não se restringem à cobrança de créditos de natureza tributária, como, por exemplo, multas administrativas.

“afigura-se tecnicamente incorreta a afirmação de inaplicabilidade da Súmula n.º 375 às execuções fiscais, por duplo fundamento: há execuções fiscais não tributárias, não regidas pelo CTN e pelo seu art. 185, e há execuções fiscais tributárias em que se verifica uma ampla variedade de situações também não regidas pelo CTN e pelo seu art. 185.”<sup>54</sup>

#### **4.2 Possível Revisão da Súmula 375 do STJ Ante o Art. 792 CPC/2015**

Já foi dito que, de acordo com o atual entendimento da doutrina, como Humberto Theodoro Junior, houve um esvaziamento da eficácia da súmula 375 do STJ em decorrência da promulgação do CPC de 2015.

---

<sup>54</sup> WALCHER, Guilherme Gehlen. Fraude à Execução Fiscal: Questões controversas à luz da jurisprudência pátria. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, v. 62, out. 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79127845.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

Isso porque, o Art. 792 e, principalmente, seus parágrafos 2º e 4º, que hodiernamente trata da fraude à execução, positivou o assunto tratado pela súmula, editada à época do CPC de 1973, de forma que a torna redundante, como é o caso da primeira parte, ou a contradizem, como é o caso da segunda parte.

A súmula diz respeito a condições alternativas para reconhecimento da fraude à execução. Ou seja, de acordo com seu teor, deve haver registro da penhora do bem alienado ou prova da má-fé do terceiro adquirente do bem por parte do credor.

Nesse sentido, no tocante à primeira parte, diz-se que ela se tornou redundante porque os incisos I a III do caput do Art. 792 CPC/15, abaixo novamente transcritos, listam hipóteses em que a alienação ou oneração são fraudulentas as condicionando à averbação da constrição no registro do bem. Logo, repetem a redação da súmula a tornando, nessa parte, desnecessária.

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:  
I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, **desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público**, se houver;  
II - **quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução**, na forma do art. 828 ;  
III - **quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial** originário do processo onde foi arguida a fraude;” (grifo nosso)

Já no que diz respeito à segunda parte, há como se afirmar que, atualmente, ela é contrária à lei, uma vez que, como já foi estudado, ela incumbe o ônus de comprovação da má-fé do terceiro ao credor da dívida, e a nova lei dá a oportunidade de comprovar sua boa-fé em prazo legal ao adquirente.

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:  
§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, **o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição**, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.  
§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.” (grifo nosso)

Assim, parece um consenso entre estudiosos de direito processual civil que a força da súmula 375 do STJ não deve permanecer e que o Tribunal deve rever seu posicionamento. A dúvida que carecerá de mais alguns anos de jurisprudência para ser sanada é quanto à extensão

da revisão do pronunciamento sumular, se total ou parcial. Uma vez que, até o momento, há quem defenda revisão total:

“pode-se afirmar que a Súmula 375/STJ deve ser completamente revista, seja para ser cancelada, porque a primeira parte passa a reproduzir expressa disposição legal, enquanto a segunda parte contraria a mesma lei, seja para ser modificada de forma a ser adaptada à realidade do art. 792, § 2º, que dispõe sobre o ônus da prova na fraude à execução.”<sup>55</sup>

Mas há também autores que defendem uma revisão parcial:

“o CPC/2015 parece ter mitigado apenas parcialmente o teor da Súmula n. 375 do STJ (...). caso não conste a constrição no registro, mesmo à luz do CPC/2015, perdura a necessidade de se demonstrar a existência de má-fé do terceiro adquirente, repita-se, na alienação/onerção de bens sujeitos a registro. Para os bens não sujeitos a registro, aplica-se o art. 792, § 2º, do CPC/2015, de modo que o ônus da prova no sentido de que a aquisição foi de boa-fé é do terceiro adquirente.

De outro lado, para os bens sujeitos a registro, parece que ainda vigora, à luz do CPC/2015, a necessidade de demonstração de má-fé do terceiro adquirente. Como a alegação de má-fé é feita pelo exequente/credor, é ônus desse último provar a má-fé.”

---

<sup>55</sup> BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. A fraude à execução no novo CPC: A interpretação dos Tribunais e a modificação da Súmula 375/STJ. *Net*, fev. 2017. JOTA. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/fraude-execucao-no-novo-cpc-15022017>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

## CONCLUSÃO

Após tudo que foi exposto e comparado com o intuito de responder aos questionamentos feitos no início do presente trabalho, é possível se extrair algumas conclusões, mas principalmente, premissas que necessitarão de mais amadurecimento doutrinário e jurisprudencial para serem definidas com maior clareza.

No que diz respeito à trajetória da Fraude à Execução nos dois contextos delimitados, quais sejam, o Cível e o Fiscal, viu-se que a lei pura sempre os tratou de forma distinta, ainda que a ideia básica sempre tenha sido a disposição ou oneração de bens por parte de devedor para não quitar seu débito, os requisitos foram, e permanecem com o novo diploma processual, distintos.

Ainda que a própria jurisprudência já os tenha tratado de forma semelhante, se valendo das características de uma fraude para corroborar entendimento pertinente à outra, como foi o caso do REsp 739.388/MG, nascido no âmbito de uma execução fiscal, que serviu de precedente para edição da Súmula 375 do STJ que, como foi visto, aplica-se apenas à Fraude à Execução Cível (caso não seja revista), atualmente, o posicionamento preponderante é de que se tratam de institutos diferentes justamente em decorrência dos contextos nos quais estão inseridos.

Por mais que os princípios da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público sejam criticados hoje em dia com o intuito de limitar um pouco das prerrogativas fazendárias e diminuir a disparidade de armas, fato é que são basicamente esses pilares do regime jurídico de direito público que justificam a principal distinção entre a fraude cível e a fiscal, qual seja, a presunção absoluta de má-fé na execução fiscal.

Desde a promulgação do Código Tributário Nacional em 1966, a fraude fiscal pouco se alterou, tendo sido modificada apenas em 2005 pela Lei Complementar 118 que lhe definiu novo marco para configuração. Mas que não se tratou de uma novidade, uma vez que já vinha sendo apontado por parte da doutrina.

Já em decorrência do Código de Processo Civil de 2015, o referido instituto também não foi afetado, uma vez que tal lei lhe é de aplicação subsidiária e esta continua prevista o inciso V do Art. 795 como mais uma hipótese a ser definida.

Contudo, no que diz respeito à fraude cível, aí sim foi possível se observar significativas mudanças já no próprio código de 1973 por força da jurisprudência. De uma presunção absoluta de má-fé que se tornou relativa, passando por um consenso acerca da ineficácia da disposição fraudulenta perante o credor, que depois veio a ser positivada em 2015, a evolução do CPC de 1973 muito deve às decisões do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, foi o CPC de 2015 que mexeu consideravelmente no instituto. Por mais que não tenha ocorrido uma redefinição do conceito de fraude, esse e suas hipóteses de cabimento foram melhorados. Mas, principalmente, o papel da nova lei foi provocar reflexão acerca do que o STJ – e conseqüentemente os tribunais abaixo dele – vinham decidindo.

Ao alterar o ônus da presunção de má-fé, o Novo CPC regrediu e perdeu a chance de avançar, se for traçado um paralelo com outras construções que ocorreram no mesmo período. Regrediu no que diz respeito a todo o entendimento sedimentado com relação à boa-fé desde o Código Civil de 2002. Desde então, a boa-fé é presumida e, a má-fé, provada por quem a alega. Mas a partir de 2015, tal posicionamento foi invertido, a má-fé é presumida e a boa-fé tem de ser provada pelo terceiro adquirente do bem litigioso.

Poderia ter avançado, mas permaneceu estático, no tocante à chance que teve de estabelecer a aplicação do princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova à fraude à execução em casos de difícil produção de prova do *animus nocendi*, mas a opção legislativa foi por apenas invertê-lo, mas o mantendo fixo.

Nesse contexto, é com relação à Súmula 375 do STJ que fica uma premissa em aberto: dadas as alterações trazidas pelo CPC de 2015, ela deve ser revista ou até cancelada? Até o momento, não há posicionamento jurisprudencial, principalmente do STJ, que possa fundamentar uma conclusão.

Apenas o amadurecimento dessa lei, que ainda pode ser considerada recente, poderá levar tal discussão aos tribunais para que eles decidam se há razão para reanalisar um entendimento que, de tão importante, foi sumulado.

O que se pretendeu mostrar, também, a partir de um exemplo específico, mas que pode facilmente ser ampliado para tantos outros no ramo do Direito, é como tal área do conhecimento



está em constante mudança. Longe de uma postura monolítica, o Direito molda e é moldado pela sociedade, num ciclo de retroalimentação que, ao mesmo tempo, expõe a sociedade na qual vivemos e aquela na qual pretendemos viver.

A linha a ser caminhada é, porém, deveras tênue. O espaço que separa um legislativo reativo - movido às paixões do povo e particularmente suscetível a elas em tempos de redes sociais e manifestações públicas - e uma Casa que se mostra demasiadamente vagarosa e, até, letárgica em responder aos anseios populares é mais nebuloso do que uma primeira análise pode sugerir.

E o que dizer do Judiciário? Este, tão em voga nos dias atuais, com os ministros de sua Suprema Corte alçados ao posto de celebridades midiáticas como nunca antes na história da República. Qual deve ser o papel que se espera de tão salutar parcela do sistema jurídico? Deve o Judiciário apenas julgar baseado nas leis como estão e atendo-se fria e objetivamente ao que se entende como ideal do legislador? Ou, ao contrário, devem os magistrados, efetivamente, legislar, através de entendimentos que enveredam por caminhos cada vez mais distantes e díspares do inicialmente pretendido?

Tais questionamentos dizem respeito, também, à constante discussão entre os institutos da segurança jurídica e da adequação das leis à realidade. Se, de um lado, preza-se por um sentimento de solidez e imutabilidade, permitindo maiores garantias a negócios jurídicos e relações das mais diversas naturezas tecidas no seio da sociedade, do outro, tem-se a pressão para que os clamores por justiça oriundos das ruas sejam ouvidos pelas mais altas cortes, fazendo- as adequar seus entendimentos de forma a responder a tais chamados.

Reitera-se: a resposta entre qual dos caminhos seguir, se há alternativas certas ou erradas, é material para discussão por gerações entre os mais iluminados pesquisadores e autores do Direito pátrio. Não é este, pois, o que se propõe o presente trabalho, tecendo teorias conclusivas e apresentando respostas prontas, numa pretensão de ser capaz de preencher lacunas que as mais brilhantes mentes desta e de outras gerações se mostraram incapazes de fazer a contento.

Ao contrário, o que aqui se pretendeu foi proporcionar o debate, a colisão entre pontos de vistas - ora conflitantes, ora concordantes - e um breve panorama comparativo, analítico e

explicativo da evolução histórica de alguns conceitos e o tratamento dado a eles por tribunais e legislações. Por vezes, legisladores e juízes seguiram pelo mesmo caminho. Em outros momentos, pudemos analisar discordâncias entre autores e, até mesmo, entre a fria letra da lei e as decisões oriundas dos tribunais.

O instituto da fraude à execução serviu-nos, assim, como um microcosmo. Capaz de tocar em pontos nevrálgicos dos anseios sociais de nossos tempos - proteção ao hipossuficiente financeiro e legal, interferência estatal nas negociações particulares, presunção de inocência, ônus probatório -, pôde oferecer um recorte de debates acalorados que tomam conta do país no qual vivemos, estendendo-se desde informais reuniões entre amigos até arrastados julgamentos da mais alta corte de Justiça do país.

Qual entendimento deve prevalecer? A presunção de inocência acima de tudo, cabendo o ônus àquele que pretende provar ter havido ato fraudulento visando ludibriar o erário ou mesmo a Justiça como um todo? Ou, em sentido oposto, a presunção de ter havido a fraude, devendo devedor e terceiro adquirente comprovar sua honestidade e lisura no negócio jurídico, sob pena de ser presumido seu desígnio nefasto?

Tal questionamento em muito ultrapassa os limites da fraude, dizendo respeito, também, a qual tipo de Direito desejamos enquanto sociedade. Estaremos nós caminhando para a confissão de culpa em sermos incapazes de policiar nossos próprios atos e de manter a retidão em nossas ações a ponto de, destarte, julgar a todos como culpados até que seja provado o contrário? Não significaria, assim, a falência dos valores morais e éticos sobre os quais pretende-se que todo o ordenamento jurídico se sustente?

Mais do que isso, cabe questionar até quais limites tal entendimento será levado. Não é segredo a discussão que, exatamente no momento em que o presente trabalho é escrito, toma de assalto magistrados, pesquisadores e estudantes do Direito, assim como o cidadão comum: até que ponto deve ser presumida a inocência do indivíduo diante dos elementos que apontem para o cometimento de uma ilegalidade? Está a presunção de inocência apregoada em nossa Carta Magna com seus dias contados diante da inexorável força dos acontecimentos do mundo real, necessitando atualizar-se para não se mostrar um habitáculo de segurança para aqueles que enveredam pela criminalidade? Ou será, precisamente diante de seus maiores desafios, que deve tal instituto prevalecer, evitando julgamentos perigosamente precipitados?

Pode parecer frustrante que, ao término de tão longo e árduo trabalho - adjetivos que podem, facilmente, também ser aplicados à caminhada trilhada por todo o período de estudos jurídicos – existam mais perguntas e questionamentos do que respostas propriamente ditas.

Fácil é o trabalho de analisar julgados e frases de autores e tecer conclusões óbvias a respeito do que os mesmos apontam. O caminho de formar uma opinião própria a partir de rasos entendimentos, alimentados pelo lugar-comum e pelas efêmeras paixões que tão frequentemente nos movem, é o mais simples de ser percorrido. A partir daí, busca-se, meticulosa e deliberadamente por opiniões de conceituados personagens daquela seara que corroborem seu ponto de vista, editando-os e descontextualizando-os se necessário para melhor se adequarem ao que se deseja exprimir. Ao fim, esboçam-se algumas superficiais palavras de efeito, numa conclusão que já estava pronta muito antes de qualquer pesquisa ser iniciada.

Difícil, porém, é o caminho oposto. Mergulhar, de mente aberta, em estudos, buscando antes de mais nada o conhecimento e a compreensão do assunto abordado para, só então, ser capaz de tecer opiniões próprias a respeito do mesmo, de forma informada. Para além, é buscar compreender se determinado acontecimento é causa, consequência ou um pouco de ambos, de um processo maior.

Foi essa a abordagem desse trabalho e é por esses motivos que ele, em sua conclusão, apresenta, sim, diversas conclusões mas, mais do que isso, questionamentos e reflexões. Termina-se tal etapa não com a vã certeza do esgotamento do assunto, mas com a instigante sensação de que há muito mais a ser desbravado e que as observações acerca do instituto da fraude podem dizer muito mais sobre o Direito e a sociedade que queremos do que sobre meros aspectos processuais ou tributários.

Como dito no início do presente trabalho, a intenção não é de encontrar verdades absolutas, mas de busca por conhecimento, compreensão e aprofundamento. Só o tempo será capaz de dizer se os presentes entendimentos acerca dos institutos aqui debatidos será mantido, flexibilizado ou completamente alterado e tentar elaborar qualquer previsão a tal respeito seria mero exercício de futurologia descompromissado com a realidade e a precisão que uma pesquisa de qualidade exigem.

Tem-se, portanto, o sentimento de êxito e de sucesso naquilo que se pretendia com a presente pesquisa: que este trabalho servisse como uma gota, capaz de reverberar num oceano e de, com o tempo, criar uma poderosa onda. Não de forma egocêntrica, disposta a modificar o entendimento jurídico como o conhecemos, mas, numa seara pessoal e íntima, de acender a chama da curiosidade, da pesquisa e da análise jurídica em sua autora.

Seria tolice afirmar que o presente trabalho modificou sensivelmente sequer a superfície do Direito como o conhecemos, mas é certo dizer que, no tocante ao crescimento e amadurecimento acadêmico e jurídico daquela que o elaborou, tal gota penetrou profundamente em seu subconsciente, rompendo as barreiras da superfície e aguçando os sentidos para pesquisas futuras. Vejamos, pois, o que os anos vindouros trarão em consequência a tal, humilde, porém latente, gota de conhecimento.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique et al. **Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6830, de 22.09.1980. Prefácio de Ruy Barbosa Nogueira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário.** 11<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

ALVIM, Angélica Arruda; MIRANDA, Flávia Poyares. Fraude à Execução no Novo CPC e a Súmula n. 375/STJ. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 421, p. 3-22, jan./jun. 2015.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro.** 11<sup>a</sup>. ed. de acordo com a Lei Complementar n. 118/2005. São Paulo: Saraiva, 2005.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução.** 14<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Manual da execução.** 17<sup>a</sup>. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. A fraude à execução no novo CPC: A interpretação dos Tribunais e a modificação da Súmula 375/STJ. **Net**, fev. 2017. JOTA. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/fraude-execucao-no-novo-cpc-15022017>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL, Decreto-Lei n.º 1.608 de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 18 set, 1939. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL, Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL, Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL, Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL, Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmulas**. Brasília: Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Revista de Súmulas do STJ, 2013, p. 321.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 452. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmulas**. Brasília: Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Revista de Súmulas do STJ, 2010, p. 722.

BÚRIGO, Vandrê Augusto. A Garantia do Crédito Tributário: a Presunção de Fraude à Execução (art. 185 do CTN). **Revista Dialética de Direito Tributário**, Rio de Janeiro, v. 92, p. 74-83, mai. 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal**. 5ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 15ª. ed. rev. e atual. de acordo com o Novo CPC e com a Lei 13.256, de 04.02.2016. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil**. 7ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2015-2017. v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

GOMES, Marcus Lívio; ANTONELLI, Leonardo Pietro, coord. **Curso de direito tributário brasileiro**. 2ª. ed. especial. São Paulo: Quartier Latin, 2005-2010. v. 3.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

GOMIDE, Alexandre Junqueira; RESENDE, Roberta. Fraude à execução: lei 13.097/15 versus novo CPC. Retrocessos na defesa do terceiro adquirente de boa-fé?. **Net**, mai. 2016. Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI238419,21048-Fraude+a+execucao+lei+1309715+versus+novo+CPC+Retrocessos+na+defesa>>. Acesso em: 24 abr. 2018

GUEDES, Fábio Tadeu Ferreira. A Fraude de Execução e o Novo Código de Processo Civil. Primeiras Impressões. **Net**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/7/art20170724-03.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro**. 6<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MACHADO, Hugo de Brito, op. Cit., p 197

LOPES, João Batista; CUNHA, Leonardo José Carneiro da, coord. **Execução civil: aspectos polêmicos**. São Paulo: Dialética, 2005.

MELO FILHO, João Aurino de, coord. **Execução fiscal aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal**. 4<sup>a</sup>. ed. rev., ampl. e atual. e com análise das modificações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; BRUSCHI, Gilberto Gomes. A Responsabilidade Patrimonial Secundária e a Fraude à Execução do Atual CPC até o Novo CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 950, p. 133-161, dez. 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 16<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. v. 3.

PICANÇO JÚNIOR, Julio Cezar Pessoa. O art. 185 do CTN em confronto com a súmula n. 375 do STJ – Atual posicionamento jurisprudencial. *Net*, jan. 2011. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8868](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8868)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da, op. Cit., p. 608.

TAVARES, André Vasconcelos Bragato. Fraude à Execução Fiscal. **Direito Público: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 1/2, jan./dez. 2012. Disponível em: <<http://200.198.22.147/images/stories/downloads/revistaadvocacia/rev2012.pdf#page=21>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56ª. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o Novo CPC – lei 13.105 de 16.03.2015. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. 51ª. ed. rev. e atual. de acordo com o Novo CPC – lei 13.105 de 16.03.2015. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. v. 3.

\_\_\_\_\_. **Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência**. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 29ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Leud, 2017.

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. A Fraude à Execução e a Interpretação do artigo 185 do CTN à Luz da Súmula n. 375 do STJ. **Revista Dialética de Direito Tributário**, Rio de Janeiro, v. 167, p. 77-91, ago. 2009.

WALCHER, Guilherme Gehlen. Fraude à Execução Fiscal: Questões controvertidas à luz da jurisprudência pátria. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 62, out. 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79127845.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 15ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.